## Lei Complementar Nº 17/2006

Dispõe sobre o CÓDIGO DE POSTURAS do Município de Rolândia, Estado do Paraná e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:**

### CAPÍTULO I
### Disposições Gerais

**Art. 1º -** Para todos os efeitos, esta Lei Complementar, nos termos da Lei Orgânica e do Plano Diretor Municipal, denominada Código de Posturas do Município de Rolândia, contém as normas e as medidas de polícia administrativa do Município em matéria de higiene, saneamento, diversões e bem-estar públicos, segurança, ordem pública, meio ambiente, utilização das vias e trânsito, funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e ambulantes, estatuindo as necessárias relações entre o Poder Público local e os Munícipes.

**Parágrafo único** - As disposições deste Código aplicam-se às áreas urbanas e rurais do Município.

**Art. 2º -** A observância deste Código não implica em desobrigação quanto ao cumprimento da legislação Estadual e federal e da boa técnica assentada nas Normas Brasileiras da ABNT.

**Art. 3º -** Ao Município, por seus órgãos competentes definidos pelas normas legais ou servidores com delegação especial do Prefeito Municipal, cabe zelar pela observação dos preceitos deste Código, procedendo às fiscalizações, notificações, embargos e expedições de autos de infração.

**Parágrafo único** - As autoridades municipais incumbidas da fiscalização terão livre acesso aos estabelecimentos, mediante a apresentação de prova de identidade e independentemente de qualquer outra formalidade.

**Art. 4º -** Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvidos pelo Poder Executivo, ouvido o Conselho do Plano Diretor Municipal.

**Parágrafo único** - O órgão competente do Poder Executivo Municipal desenvolverá estudos com o intuito de elaborar Projeto de Lei, normatizando os casos omissos e/ou as dúvidas reincidentes, no prazo de 90 (noventa) dias após a ocorrência dos fatos.

### CAPÍTULO II
### Do Funcionamento dos Estabelecimentos Públicos ou Privados

#### SEÇÃO I
#### Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais, Comerciais e Prestadores de Serviços, Agropecuário e Demais Atividades.

##### SUBSEÇÃO I
##### Das Indústrias, do Comércio, dos Prestadores de Serviços, Agropecuário e Demais Atividades

**Art. 5º -** Nenhum estabelecimento comercial, industrial, ou prestador de serviço, poderá funcionar sem prévia licença do Poder Executivo Municipal, que será concedida, observadas as disposições deste Código e as demais normas legais e regulamentares pertinentes.

**Parágrafo único** - O interessado na obtenção de licença deverá solicitá-la à administração municipal, por meio de requerimento contendo:

I. O nome, a razão social ou a denominação da firma sob cuja responsabilidade irá funcionar o estabelecimento;
II. O ramo de atividade;
III. O domicílio fiscal;
IV. O local em que o requerente pretende exercer a sua atividade;
V. O grupo de horário de funcionamento a que pertence;
VI. Principais materiais ou produtos que utiliza, produz, mantém em depósito ou comercializa.
VII. Outros documentos a critério do Poder Executivo Municipal.

**Art. 6º -** O Poder Executivo Municipal terá o prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de protocolo do requerimento para decidir sobre a expedição do Alvará de Localização e Funcionamento.

**Art. 7º -** Não será concedida licença, nas áreas do município, aos estabelecimentos industriais que, pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer motivo, possam prejudicar a saúde pública e/ou comprometer o meio ambiente.

**Art. 8º -** As oficinas que operam com atividade de funilaria e pintura deverão ser dotadas de ambiente próprio, fechado e dotado de equipamento antipoluente.

**Art. 9º -** Somente será concedida licença de localização para funcionamento de estabelecimentos de comércio de ouro, metais nobres, jóias ou cautelas de penhor da Caixa Econômica Federal ou à atividade de fundição de metais nobres, desde que o requerente comprove o seu registro no órgão competente da Secretaria de Segurança Pública do Estado e na Junta Comercial do Paraná.

**Art. 10.** Só serão fornecidos alvarás de licença para:

I. Funcionamento e exploração de "fliperamas" e similares ruidosos, desde que situados em locais distantes, no mínimo, 200 (duzentos) metros de estabelecimentos de educação infantil, ensino fundamental e médio e bibliotecas públicas, e 100 (cem) metros de igrejas, casas de saúde e assemelhados;
II. Funcionamento e exploração de jogos de bilhar ou quaisquer de seus similares desde que situados em locais que se distanciem, no mínimo, 100 (cem) metros de estabelecimentos de educação infantil, ensino fundamental e médio e de bibliotecas públicas.

**Parágrafo único** - Para medir as distâncias de que trata o presente Artigo, partir-se-á do ponto médio dos prédios que acomodam tais instituições, dirigindo-se ao eixo da rua em que estejam e, por este, até o ponto médio dos prédios onde se pretenda estabelecer as referidas diversões.

**Art. 11.** A licença para funcionamento de cinemas, teatros, clubes sociais ou recreativos, hotéis, pensões, hospedarias, motéis, casas de diversões e congêneres, além da obediência à Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano, dependerá ainda do alvará de vistoria do Corpo de Bombeiros.

**Art. 12.** A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, lanchonetes, pizzarias, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame do local e de aprovação da autoridade sanitária competente, obedecida a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

**Art. 13.** Para ser concedida renovação da licença de localização e funcionamento, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina.

**Parágrafo único** - O alvará de licença só poderá ser concedido ou renovado depois de exarados pareceres favoráveis, dos órgãos competentes da administração municipal, em especial da Vigilância Sanitária.

**Art. 14.** Para fins de fiscalização, o proprietário licenciado colocará o alvará de licença em lugar visível e o exibirá à autoridade competente, sempre que esta o exigir.

**Art. 15.** Para mudança de local do estabelecimento comercial, prestador de serviços, industriais e demais atividades, deverá ser solicitada a necessária autorização da Administração Municipal, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

**Art. 16.** A licença de localização e funcionamento poderá ser cassada, nos casos previstos de acordo com o Artigo 104 deste Código.

**Art. 17.** Não será permitida a instalação de atividades noturnas em prédios de uso misto (residencial e comercial), salvo aprovação do Conselho do Plano Diretor Municipal.

**Art. 18.** A concessão da licença não confere direito de vender, mandar vender ou expor mercadorias fora do recinto do estabelecimento licenciado.

**Art. 19.** Quando for constatado que um estabelecimento está utilizando a licença para comercialização ou prestação de serviços diferente do alvará, o mesmo será notificado para efetuar as correções necessárias, observadas as penalidades previstas neste Código e no Código Tributário Municipal.

**Art. 20.** As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle da poluição ambiental, sonora, higiene, saúde, segurança, ordem e tranqüilidade pública, terão livre acesso, cumpridas as formalidades legais, às indústrias, comércio e prestadores de serviços.

**Art. 21.** Toda e qualquer emissão de alvará de licença deverá observar a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano, sendo expresso no corpo do alvará de licença o grupo a que pertence e o horário de funcionamento do estabelecimento licenciado.

**Art. 22.** Aos infratores da presente Subseção será imposta multa nos termos do Código Tributário Municipal e demais legislações pertinentes à matéria.

**SUBSEÇÃO II**
**Do Comércio Ambulante**

**Art. 23.** Considera-se Comércio Ambulante a atividade de venda a varejo de frutas, salgados, doces, pipocas, verduras, sorvetes, alho, hortaliças, caldo-de-cana, cachorro-quente, algodão-doce, beiju, maçã-do-amor em embalagem plástica, amendoim, peças artesanais confeccionadas pelo próprio artesão e roupas usadas, realizadas em logradouros públicos, por pessoas físicas independentes, em locais e horários previamente determinados pelo Município.

**§1º** - É proibido o exercício do comércio ambulante fora dos horários e locais demarcados.

**§2º** - Fica expressamente proibida a venda ambulante de quaisquer mercadorias não previstas nesta Subseção.

**§3º** - A venda ambulante de verduras e hortaliças será feita obrigatoriamente em veículos motorizados ou em carrinhos de tração animal. Fica ainda expressamente proibida a comercialização ambulante desses produtos nas feiras livres ou nas proximidades dos estabelecimentos que comercializam os mesmos produtos.

**Art. 24.** A autorização para o exercício do comércio ambulante é de caráter pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nela indicado, e somente será expedida em favor de pessoas que demonstrem a necessidade de seu exercício.

**Parágrafo único** - Da autorização constarão os seguintes elementos:

I. Nome do vendedor ambulante e respectivo endereço;
II. Número de inscrição;
III. Indicação das mercadorias objeto da autorização;

IV. Horário e local;
V. Indicação de como a mercadoria será exposta ou acondicionada.

**Art. 25.** São obrigações do vendedor ambulante:

I. Comercializar somente as mercadorias especificadas no alvará de licença, exercendo a atividade nos limites do local demarcado e dentro do horário estipulado;
II. Colocar à venda mercadorias em perfeitas condições de uso e consumo;
III. Portar-se com urbanidade, tanto em relação ao público em geral, quanto aos colegas de profissão e aos fiscais, de forma a não perturbar a tranqüilidade pública;
IV. Transportar os bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito;
V. Acatar ordens de fiscalização exibindo, quando for o caso, o respectivo alvará de licença;
VI. Manter o alvará de licença e a licença sanitária devidamente revalidados;
VII. Usar guarda-pó e crachá de identificação com foto, bem como manter sempre limpo o local onde está exercendo sua atividade, colocando lixeira à disposição do público para nela serem lançados os detritos resultantes da atividade.

**Art. 26.** A fiscalização do comércio ambulante e artesanal é de competência da Secretaria de Finanças, juntamente com a dos fiscais da Secretaria de Saúde e Serviço Públicos.

**Art. 27.** Fica expressamente proibido ao vendedor ambulante:

I. Expor e comercializar qualquer tipo de mercadoria no interior do Terminal Rodoviário;
II. Comercializar fora do horário e local determinados;
III. Estacionar veículo para comercialização nas vias públicas e outros logradouros fora dos locais previamente determinados;
IV. Impedir ou dificultar o trânsito nas vias e logradouros públicos;
V. Transitar ou estacionar pelo passeio com carrinhos, cestas ou outros volumes grandes;
VI. Deixar de atender às prescrições de higiene e asseio para a atividade exercida;
VII. Colocar à venda produtos impróprios para o consumo;
VIII. Deixar de revalidar o Certificado sanitário ou o Alvará de licença;
IX. Vender bebidas alcoólicas, destilada ou fermentada;
X. Aglomerar-se com outros ambulantes;
XI. Estacionar e comercializar em distância inferior a 100 (cem) metros de estabelecimentos localizados que comercializem produtos congêneres;
XII. Comercializar produtos não constantes da licença concedida;
XIII. Comercializar dentro das feiras livres ou próximo a elas;
XIV. Transportar grandes volumes nos ônibus de transporte coletivo;
XV. Estacionar e comercializar produtos em distância inferior a 100 (cem) metros do portão principal das escolas de educação infantil, ensino fundamental e médio.

**Art. 28.** Pela inobservância das disposições deste Capítulo, aplicar-se-ão as seguintes sanções, além de multa pecuniária conforme previsto nesta Subseção:

I. Advertência verbal;
II. Notificação de advertência;
III. Apreensão da mercadoria;
IV. Suspensão de até 15 (quinze) dias;
V. Revogação do Alvará de Licença.

**§1º** - Das sanções impostas cabe recurso, no prazo de 10 (dez) dias, à Secretaria de Finanças do Município de Rolândia.

**§2º** - No caso de apreensão, lavrar-se-á ato próprio, onde serão discriminadas as mercadorias apreendidas, cuja devolução será feita mediante comprovante de pagamento das taxas e multas devidas, e apresentação de documento de identificação.

**Art. 29.** No caso de não serem as mercadorias reclamadas e retiradas no prazo de 10 (dez) dias, os objetos apreendidos poderão ser vendidos em hasta pública ou doados para instituições filantrópicas. No caso de venda, o Poder Executivo Municipal aplicará a importância apurada na

indenização das multas e despesas de que trata o Artigo anterior, e entregará o saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

**Art. 30.** Quando a apreensão recair sobre produtos facilmente deterioráveis ou perecíveis, dar-se-á o prazo de um dia para sua retirada, desde que estejam em condições adequadas de conservação. Expirado o prazo, será a mercadoria doada a uma ou mais instituição de caridade local, mediante comprovante.

**Art. 31.** Os prazos previstos neste Capítulo, serão contados de acordo com o artigo 413 deste Código.

**Art. 32.** As disposições deste Capítulo aplicam-se ao comércio ambulante em todo território do município.

**Art. 33.** Na infração de qualquer Artigo desta Subseção, será imposta multa correspondente ao valor 10 (dez) a 100 (cem) Unidades Fiscais do Município, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal pertinentes.

**SUBSEÇÃO III**
**Das Feiras Livres**

**Art. 34.** O Poder Executivo Municipal, através do órgão competente, indicará os logradouros onde serão instaladas as feiras livres.

**Art. 35.** Os produtos comercializados em feiras livres deverão atender os requisitos sanitários exigidos pela Vigilância Sanitária e demais órgãos competentes.

**Art. 36.** Os feirantes são responsáveis pela limpeza e retirada de sobra de material decorrente das atividades por eles praticados.

**Art. 37.** O Poder Executivo Municipal poderá, através de ato próprio, delegar a administração das feiras livres para entidade representativa da categoria dos feirantes.

**SUBSEÇÃO IV**
**Do Horário de Funcionamento**

**Art. 38.** A abertura e fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e das repartições públicas do município aos horários de funcionamento, determinados por grupos de atividades relacionadas nos Artigos 39 a 53, sendo que as atividades que constarem de mais de um grupo deverão optar pela atividade predominante.

**Art. 39.** São as seguintes atividades enquadradas como GRUPO I:

I. Comércio de ferragens e ferramentas;
II. Comércio de peças e acessórios;
III. Comércio de produtos agropecuários;
IV. Comércio de óleos lubrificantes e graxas;
V. Concessionária, venda ou revenda de veículos e máquinas agrícolas;
VI. Cooperativas, exceto de créditos e financeiras.
VII. Depósito de materiais de construção;
VIII. Escritório de prestação de serviços em geral;
IX. Lavanderia;
X. Marcenaria;
XI. Oficina de aparelhos eletro-eletrônicos;
XII. Oficina mecânica e funilaria;
XIII. Serviços de serralheria;
XIV. Vidraçaria.

**§1º** - São os seguintes os horários normais de funcionamento das atividades relacionadas no presente Artigo:

I. De segunda à sexta-feira: das 07h00 (sete) às 18h00 (dezoito) horas;
II. Aos sábados: das 07h00 (sete) às 12h00 (doze) horas.

**§2º** - É facultada a extensão do horário do funcionamento das atividades relacionadas no presente Artigo até às 22h00 (vinte e duas horas), de segunda à sexta-feira; aos sábados até às 19h00 (dezenove horas) e aos domingos e feriados das 8h00 (oito horas) às 12h00 (doze horas), mediante solicitação por escrito à Secretaria de Finanças, e de conformidade com as entidades de cada classe de trabalhadores.

**Art. 40.** São as seguintes atividades enquadradas como GRUPO II:

I. Academia de esporte, dança, ginástica e açougue e casa de carne;
II. Agência de turismo e viagens;
III. Ateliê fotográfico;
IV. Barbeiro;
V. Boliche e bilhar;
VI. Cabeleireiro;
VII. Casa de acumuladores; baterias e similares para autos em geral;
VIII. Casa de café;
IX. Casa de jogos eletrônicos e similares;
X. Casa lotérica e de aposta;
XI. Casa de peças e acessórios;
XII. Depósito de carvão vegetal;
XIII. Distribuidor de gelo;
XIV. Farmácias;
XV. Floricultura;
XVI. Frutaria;
XVII. Locação de veículos;
XVIII. Massagista, e similares;
XIX. Mercado municipal;
XX. Mercearia, exceto venda de bebidas para consumo no local;
XXI. Peixaria;
XXII. Quitanda;
XXIII. Sacolão;
XXIV. Salão de beleza e similares
XXV. Sauna;
XXVI. Venda de frios e massas alimentícias;
XXVII. Venda de passagens e excursões.

**§1º** - São os seguintes os horários normais de funcionamento das atividades relacionadas no presente Artigo:

I. De segunda à sexta-feira: das 8h00 (oito horas) às 22h00 (vinte e duas horas);
II. Aos sábados: das 8h00 (oito horas) às 20h00 (vinte horas);
III. Os domingos e feriados: das 8h00 (oito horas) às 12h00 (doze horas).

**Art. 41.** São as seguintes atividades enquadradas como GRUPO III:

I. Bazar e armarinho;
II. Bazar de roupas usadas;
III. Comércio de aparelhos eletro-eletrônicos;
IV. Comércio de boxes, cortinas e similares;
V. Comércio de calçados;
VI. Comércio de equipamentos de informática;
VII. Comércio de confecções;
VIII. Comércio de ferramentas e ferragens;
IX. Comércio de instrumentos musicais;
X. Comércio de lustres e similares;
XI. Comércio de materiais de caça e pesca;
XII. Comércio de materiais esportivo;
XIII. Comércio de móveis;

XIV. Comércio de móveis usados;
XV. Comércio de artesanatos em geral;
XVI. Comércio de produtos agropecuários;
XVII. Comércio de tecidos;
XVIII. Compra e venda de metais precisos;
XIX. Depósito de bebidas e cigarros;
XX. Empresa imobiliária de administração de bens;
XXI. Loja de brinquedos, utilidades domésticas;
XXII. Óptica e joalheria;
XXIII. Relojoaria e similares;
XXIV. Tabacaria e similares.

**§ 1º** - São os seguintes os horários normais de funcionamento das atividades relacionadas no presente Artigo:

a. De segunda à sexta-feira: das 08h00 (oito horas) às 18h00 (dezoito horas) horas;
b. Aos sábados: das 08h00 (oito horas) às 12h00 (doze horas) horas.

**§ 2º -** É facultada a extensão do horário de funcionamento das atividades relacionadas no presente Artigo até às 22h00 (vinte e duas horas), de segunda à sexta-feira; aos sábados até às 19h00 (dezenove horas) e aos domingos e feriados das 08h00 (oito horas) às 12h00 horas (doze horas), mediante solicitação por escrito à Secretaria de Finanças, e de conformidade com as entidades de cada classe de trabalhadores.

**Art. 42.** São as seguintes atividades enquadradas como GRUPO IV:

I. Circo;
II. Cinema;
III. Parque de diversões;
IV. Teatro.

**Parágrafo único** - O horário normal de funcionamento das atividades relacionadas no presente Artigo é, em todos os dias, das 9h00 (nove horas) às 24h00 (vinte e quatro horas).

**Art. 43.** São as seguintes atividades enquadradas como GRUPO V:

I. Agência distribuidora de jornais e revistas;
II. Ambulatório;
III. Asilo e outras atividades de assistência social;
IV. Associação e sociedade cultural, recreativa, social ou cientifica;
V. Atendimento emergencial de veículos;
VI. Banca de jornal e revistas;
VII. Banco de sangue;
VIII. Bufê;
IX. Casa de recuperação e repouso;
X. Clínica de internamento;
XI. Clube esportivo;
XII. Clube recreativo;
XIII. Clube social;
XIV. Empresa de ônibus e outros transportes coletivos;
XV. Garagem e estacionamento de veículos automotores;
XVI. Hospital;
XVII. Hotel;
XVIII. Indústria localizada fora dos silos industriais;
XIX. Indústria localizada nos silos industriais;
XX. Locação de fitas e discos;
XXI. Motel;
XXII. Orfanato;
XXIII. Panificadora;
XXIV. Pensão;

XXV. Pastelaria, exceto venda de bebidas alcoólicas;
XXVI. Pizzaria, exceto venda de bebidas alcoólicas;
XXVII. Posto de gasolina e reparo de pneus, exceto loja de conveniência anexa;
XXVIII. Pronto-socorro;
XXIX. Rádio - chamada;
XXX. Rádio - táxi;
XXXI. Sanatório;
XXXII. Serviço funerário;
XXXIII. Serviço de processamento de dados;
XXXIV. Serviço de rádio, televisão e jornal;
XXXV. Serviço de radiotelegrafia e radiotelefonia;
XXXVI. Sorveteria, exceto venda de bebida alcoólica;
XXXVII. Telefonia básica;

**§1º** - O horário normal de funcionamento das atividades relacionadas no presente Artigo é, em todos os dias, durante 24 (vinte e quatro) horas.

**§2º** - O funcionamento dos estabelecimentos de que trata o presente Artigo não poderá tornar-se prejudicial à comunidade, cabendo à Secretaria de Finanças a mudança do horário de funcionamento do estabelecimento adequando à necessidade do local.

**Art. 44.** São atividades enquadradas como GRUPO VI os estabelecimentos bancários, instituições financeiras, casas de câmbio, cooperativas de créditos e similares.

**Parágrafo único** - O horário normal de funcionamento das atividades relacionadas neste Artigo é, de segunda à sexta-feira, das 09h00 (nove horas) às 16h00 (dezesseis horas), ou como dispor as normas do Banco Central do Brasil em todos os dias, durante 24 (vinte e quatro) horas.

**Art. 45.** São atividades enquadradas como GRUPO VII as repartições públicas municipais.

**§1º** - O horário normal de funcionamento das atividades relacionadas neste Artigo é de segunda à sexta-feira: das 07h30 (sete horas e trinta minutos) às 17h00 (dezessete horas), ou como dispor regulamento próprio do Poder Executivo Municipal.

**§2º** - Excetuam-se das disposições constantes deste Grupo os estabelecimentos com jornada de trabalho especificamente determinada por legislação própria.

**Art. 46.** São as seguintes as atividades enquadradas como GRUPO VIII:

I. *Shopping Centers*;
II. Centros Comunitários, Culturais e Mercadológicos.

**§1º -** São os seguintes os horários normais de funcionamento das atividades relacionadas no presente Artigo:

I. De segunda a sábado, das 9h00 (nove horas) às 22h00 (vinte e duas horas).
II. Aos domingos, das 10h00 (dez horas) às 20h00 (vinte) horas.

**§2º** - São considerados *Shopping Centers* os estabelecimentos com edifícios ou edificações construídos para essa finalidade e integrados em um só bloco arquitetônico, com área construída igual ou superior a 1000 (mil) metros quadrados, e que enquadra-se às normas da Associação Brasileira de Shopping Centers – ABRASCE – e Centros Comunitários, Culturais e Mercadológicos.

**Art. 47.** São as seguintes as atividades enquadradas como GRUPO IX:

I. Supermercados.
II. Empórios

**Parágrafo único** - O horário normal de funcionamento das atividades relacionadas no presente Artigo é de segunda à sábado, das 8h00 (oito horas) às 20h00 (vinte horas).

**Art. 48.** São as seguintes as atividades enquadradas como GRUPO X:

I. Alfaiataria;
II. Bicicletaria;
III. Concessionária ou venda de veículos e máquinas agrícolas;
IV. Comércio de móveis usados;
V. Comércio e prestação de serviços em extintores;
VI. Comércio de sucata e ferro-velho;
VII. Escritório de advocacia;
VIII. Escritório contábil;
IX. Livraria e papelaria;
X. Máquina de beneficiamento de café e cereais;
XI. Reforma de móveis;
XII. Transportadora.

**Parágrafo único** - São os seguintes os horários normais de funcionamento das atividades relacionadas no presente Artigo:

I. De segunda à sexta-feira: das 8h00 (oito horas) às 18h00 (dezoito horas);
II. Aos sábados: das 8h00 (oito horas) às 12h00 (doze horas).

**Art. 49.** É enquadrada como atividade do GRUPO XI a Indústria da construção civil.

**Parágrafo único** - São os seguintes os horários normais de funcionamento das atividades relacionadas no presente Artigo:

I. De segunda à sexta-feira das 7h00 (sete horas) às 17h00 (dezessete horas)
II. Aos sábados das 7h00 (sete horas) às 11h00 (onze horas).

**Art. 50.** É enquadrada como atividade do GRUPO XII o comércio varejista de produtos farmacêuticos.

**§1º** - São os seguintes os horários normais de funcionamento das atividades relacionadas no presente Artigo:

I. De segunda à sexta-feira das 8h00 (oito horas) às 18h00 (dezoito horas)
II. Aos sábados das 8h00 (oito horas) às 12h00 (doze horas).

**§2º** - Fica facultada a extensão do funcionamento até às 24h00 (vinte quatro horas), de segunda à sexta feira, mediante solicitação da entidade da classe à Secretaria de Finanças. O estabelecimento que optar por esse horário será obrigado a cumpri-lo, inclusive em seus plantões.

**§3º** - Aos sábados, domingos e feriados, as farmácias funcionarão em regime de plantão, que será organizado e atualizado periodicamente pela entidade representativa da categoria, com a subseqüente homologação da Secretaria de Finanças. O sistema de plantão poderá ser modificado durante o exercício, a pedido da entidade representativa da categoria junto à Secretaria de Finanças.

**§4º** - Excepcionalmente, o horário de funcionamento das farmácias poderá ser das 8h00 (oito horas) às 8h00 (oito horas) do dia seguinte; todos os dias da semana; inclusive feriados, devendo permanecer fechadas apenas nos horários determinados pela escala de plantão.

**§5º** - Os desinteressados na participação da escala de plantão deverão, através da entidade de classe, pedir sua liberação à Secretaria de Finanças, cuja homologação poderá ser revogada a qualquer tempo, dependendo da necessidade de ordem pública.

**§6º** - Os estabelecimentos escalados deverão cumprir o plantão, ressalvando-se os pedidos antecipados de licença à Secretaria competente, por intermédio da entidade representativa.

**§7º** - As farmácias situadas em locais diferenciados, como “Shopping Centers” e mercados municipais, cumprirão o horário de funcionamento estabelecido nos estatutos dos condominiados, apresentando-se nas escalas dentro do grupo especial.

**§8º** - A desobediência a qualquer dos dispositivos mencionados neste Grupo XII, após a denúncia da entidade representativa da classe, implicará em processo administrativo instaurado pela Secretaria de Finanças, com penalidade conforme previsto nesta Seção.

**§9º** - Para funcionar no horário de que fala o §4º do presente Artigo, o interessado deverá requerer junto ao órgão competente do Poder Executivo Municipal, que decidirá o pedido após ouvir o órgão representativo da classe.

**Art. 51.** São enquadradas como atividades do GRUPO XIII os estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas para consumo no local.

**§1º** - Os estabelecimentos comerciais que praticam vendas de bebidas alcoólica a varejo para consumo no local, tais como: bares, lanchonetes, boates, lojas de conveniências, petiscarias e similares serão normatizados por lei especifica, com regulamento próprio do Poder Executivo Municipal.

**§2º** - Entende-se por consumo no local aquele estabelecimento que permitir a ingestão de bebidas alcoólicas dentro do estabelecimento ou nas suas imediações utilizando-se mesas, cadeiras, banquetas ou qualquer outro instrumento para acomodação, de propriedade do estabelecimento vendedor.

**Art. 52.** Serão considerados horários normais de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, as vésperas de datas festivas, comemorativas ou promocionais, até às 22h00 (vinte e duas horas), se durante a semana, e até às 18h00 (dezoito horas), aos sábados.

**Art. 53.** Não se incluem nas disposições tratadas neste Capítulo as atividades que funcionarem no interior dos clubes recreativos, associações de classes, terminal rodoviário e posto de abastecimento de veículos localizados às margens de rodovias.

**Parágrafo único** - As atividades não previstas neste Capítulo e que vierem a estabelecer-se no Município serão enquadradas no grupo em que mais se assemelharem.

**Art. 54.** São feriados municipais:

I. Sexta-feira da Paixão – data móvel;
II. Corpus Christi – data móvel;
III. 02 (dois) de novembro – Dia de Finados;
IV. Carnaval – data móvel;
V. Fundação da cidade – 29 (vinte e nove) de junho;
VI. Dia do Padroeiro – 19 (dezenove) de março;
VII - Dia da Consciência Negra - 20 (vinte) de novembro.

**Parágrafo único** - Os dias de ponto facultativos serão determinados por decreto do Poder Executivo Municipal.

**Art. 55.** Aos infratores das disposições da presente Seção, serão aplicadas penalidades pecuniárias nos valores de 10 (dez) até 1.000 (mil) UFM.

**Parágrafo único** - O pagamento da penalidade não exclui a obrigação de indenização de qualquer dano causado a terceiros, e nem exime a responsabilidade civil.

**SUBSEÇÃO V**
**Da Aferição de Pesos e Medidas**

**Art. 56.** Os estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e todos aqueles que, em feiras livres ou através de comércio ambulante, façam vendas de mercadorias ao público ficam obrigados, antes do início de suas atividades, a submeterem os aparelhos ou instrumentos

de medir que serão utilizados em suas transações, à aferição do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO.

**Art. 57.** As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de aferição dos equipamentos, terão livre acesso, cumpridas as formalidades legais, às instalações industriais, comerciais e/ou prestadores de serviços, particulares ou públicas.

**Art. 58.** Na infração de qualquer Artigo desta Subseção, será imposta multa correspondente ao valor 05 (cinco) a 50 (cinqüenta) Unidades Fiscais do Município, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal pertinentes.

**CAPÍTULO III**
**Das Infrações e Penalidades**

**SEÇÃO I**
**Das Infrações**

**Art. 59.** Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras Leis, Decretos, Resoluções e Atos instituídos pelo Poder Público Municipal, no uso de seu poder de polícia.

**Art. 60.** Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, bem como os encarregados pela execução das Leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

**Art. 61.** Não serão diretamente passíveis de aplicação das penas definidas neste Código:

I. Os incapazes na forma da lei;
II. Os que foram coagidos a cometer a infração.

**Art. 62.** Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o Artigo anterior a pena recairá:

I. Sobre os pais, tutores ou pessoas em cuja guarda estiver o menor;
II. Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;
III. Sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

**Art. 63.** A licença concedida com infração aos preceitos deste Código será cassada pela autoridade competente, que promoverá a imediata apuração de responsabilidade e aplicará as penalidades ao servidor que a concedeu.

**Art. 64.** Os funcionários ou servidores públicos municipais que negligenciarem suas atribuições incorrem em sanções administrativas além dos procedimentos judiciais cabíveis.

**SEÇÃO II**
**Das Penalidades**

**SUBSEÇÃO I**
**Das Disposições Gerais**

**Art. 65.** Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações aos dispositivos desta Lei serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I. Advertência ou notificação preliminar;
II. Multa;
III. Apreensão de material, produto, mercadoria ou alimento;
IV. Venda, mediante prévia avaliação;
V. Inutilização de material apreendido;
VI. Interdição parcial ou total, temporária ou definitiva do estabelecimento ou da atividade ambulante.

**Parágrafo único** - A imposição das sanções não se sujeita à ordem em que estão relacionadas neste Artigo.

**Art. 66.** A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, além do infrator responder civil e criminalmente pelos seus atos.

**Art. 67.** A penalidade pecuniária será judicialmente executada, se imposta de forma regular e, pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

**Art. 68.** As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração.

**Parágrafo único** - O Município deverá ser ressarcido dos gastos provenientes da reparação dos danos resultantes de qualquer infração.

**SUBSEÇÃO II**
**Da Advertência ou Notificação Preliminar**

**Art. 69.** As advertências para cumprimento de disposições desta e das demais Legislações Municipais poderão ser objeto de notificação preliminar que serão expedidas pelos órgãos competentes do Município.

**Art. 70.** Verificando-se infração a este Código, e sempre que se constate não implicar prejuízo iminente para os cofres públicos e para a comunidade, será expedida notificação preliminar, ao infrator, estabelecendo-se um prazo de até 90 (noventa) dias para que este regularize a situação.

**Parágrafo único** - O prazo para a regularização da situação será arbitrado pelo agente fiscal, no ato da notificação, respeitado o limite máximo previsto no *caput* do Artigo.

**Art. 71.** A notificação preliminar será feita em formulário destacável do talonário oficial, permanecendo no talonário cópia, onde o notificado aporá o seu "ciente" ao receber o original da mesma, e conterá os seguintes elementos:

I. Nome do infrator;
II. Endereço;
III. Dia, mês, ano, hora e lugar da lavratura da notificação preliminar;
IV. Indicação dos dispositivos legais infringidos e as penalidades correspondentes;
V. Prazo para regularizar a situação;
VI. Assinatura do notificado;
VII. Nome e assinatura do agente fiscal notificante.

**§1º** - Recusando-se o notificado a dar o "ciente" será tal recusa declarada na notificação preliminar, devendo tal fato ser assistido por duas testemunhas.

**§2º** - A recusa de que trata o Parágrafo anterior, bem como a de receber a primeira via da Notificação Preliminar lavrada, não favorece nem prejudica o infrator.

**§3º** - No caso de o infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da Lei, o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

**Art. 72.** Decorrido o prazo fixado pela notificação preliminar, sem que o notificado tenha tomado as providências no sentido de sanar as irregularidades apontadas, lavrar-se-á o auto de infração.

**Parágrafo único** - Mediante requerimento devidamente justificado pelo notificado, o órgão competente do Município poderá prorrogar o prazo fixado na notificação, por igual período.

**Art. 73.** Não caberá Notificação Preliminar, devendo o infrator ser imediatamente autuado:

I. Quando em flagrante;
II. Nas infrações que resultem na apreensão de bens.

III. Quando houver riscos iminentes à saúde e à segurança e ao patrimônio das pessoas;
IV. Quando houver prejuízo iminente ao setor público;
V. Em casos potenciais de comprometimento da qualidade do meio ambiente.

**SUBSEÇÃO III**
**Das Multas**

**Art. 74.** As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

**Parágrafo único** - Na imposição da multa e para graduá-la, serão considerados:

I. A maior ou menor gravidade da infração;
II. As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
III. Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

**Art. 75.** A cada reincidência, as multas serão cobradas em dobro.

**Parágrafo único** - Reincidente é o que violar o preceito deste Código, ou outras Leis, Decretos e Regulamentos, e por cuja infração já tiver sido autuado e punido no período de até 02 (dois) anos.

**Art. 76.** Os débitos decorrentes de multa e/ou ressarcimentos não pagos nos prazos regulamentares ficam acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados do mês seguinte ao vencimento e serão atualizados nos seus valores monetários, na base do coeficiente de correção monetária aplicável aos débitos fiscais que estiver em vigor, na data de liquidação das importâncias devidas, sem prejuízo, quando for o caso, dos honorários advocatícios, das custas e demais despesas judiciais.

**Parágrafo único** - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa e cobrada judicialmente.

**Art. 77.** Os infratores que estiverem em débito de multa e/ou ressarcimento, depois desta se constituir em certa e exigível, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Município, participar de concorrência, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar, a qualquer titulo, com a Administração Municipal.

**SUBSEÇÃO IV**
**Da Apreensão de Material, Produto, Mercadoria ou Alimento**

**Art. 78.** A apreensão de bens dar-se-á para evitar a exposição de material, produto, mercadoria, objetos ou alimentos ilegais ou irregulares, sendo que os mesmos se constituem em prova material de infração às disposições deste Código e demais normas legais pertinentes.

**Parágrafo único** - Na apreensão lavrar-se-á, inicialmente, auto de apreensão que conterá a descrição dos objetos apreendidos e a indicação do lugar onde ficarão depositados, sendo posteriormente tomados os demais procedimentos previstos no processo de execução de penalidades.

**Art. 79.** Nos casos de apreensão, o material, produto, mercadoria ou alimento poderá ser recolhido ao depósito do município. Quando a isto não se prestar, poderá ser depositado em mãos de terceiros ou do próprio detentor, observadas as formalidades legais.

**§1º** - O proprietário deverá, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, retirar o material, produto ou mercadoria apreendido;

**§2º** - A devolução do objeto apreendido far-se-á somente depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e indenizado o Município das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e a guarda.

**§3º** - No caso de não ser reclamado e retirado dentro do prazo estipulado, o material apreendido será vendido em hasta pública pelo Poder Executivo Municipal, sendo aplicada a importância

apurada na indenização das multas e despesas de que trata o Artigo anterior. O saldo será entregue ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

**§4º** - Prescreve em 30 (trinta) dias após a notificação o direito de retirar o saldo dos objetos vendidos em leilão. Depois desse prazo ficará em depósito para ser distribuído, a critério do Poder Executivo Municipal, a instituições de assistência social.

**§5º** - Quando a apreensão recair sobre produtos facilmente deterioráveis ou perecíveis, o prazo para reclamação ou retirada será de 01 (um) dia. Expirado o prazo, e as referidas mercadorias ainda se encontrarem em condições próprias para o consumo humano, poderão ser doadas a instituições de assistência social e, no caso de deterioração, serão inutilizadas.

**§6º** - Não caberá, em qualquer caso, responsabilidade à Administração Municipal pelo perecimento das mercadorias apreendidas em razão de infração a este Código.

## CAPÍTULO IV
## Do procedimento Administrativo

### SEÇÃO I
### Das Autuações

**Art. 80.** Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras Leis, Decretos e Regulamentos do Município.

**Art. 81.** As autuações dos infratores serão lavradas pelos agentes fiscais ou outros funcionários públicos municipais para tal fim designados ou cuja atribuição lhes caiba por força da própria função ou de regulamento.

**Art. 82.** É atribuição dos órgãos competentes do Município confirmar os autos de infração e arbitrar as multas.

**Art. 83.** Os autos de infração serão lavrados em modelos especiais, cuja precisão, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, em 03 (três) vias, deverão conter obrigatoriamente:

I. O local da ocorrência;
II. O dia, mês, ano e hora do lugar em que foi lavrado;
III. O número e a data do alvará de licença de localização e funcionamento, quando houver;
IV. O nome do servidor ou funcionário público municipal que o lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante da ação.
V. O nome do infrator, sua profissão, idade e residência;
VI. O valor da multa a ser paga pelo infrator;
VII. As disposições infringidas;
VIII. Os prazos de que dispõe o infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos;
IX. A assinatura de quem lavrou o auto, do infrator e, se houver, de duas testemunhas capazes.

**§1º** - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

**§2º** - A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial de validade do auto, nem implica em confissão. A recusa da assinatura não agravará a pena, devendo apenas constar assinatura de duas testemunhas com seus nomes legíveis e respectivos endereços.

**§3º** - A recusa do infrator em assinar o auto será averbada pela autoridade que o lavrar.

**Art. 84.** O Auto de Infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de Apreensão de Bens, de que trata o Artigo 78 deste Código, e neste caso conterá também os seus elementos.

**CAPÍTULO V**
**Do Processo de Execução**

**SEÇÃO I**
**Da Defesa do Autuado**

**Art. 85.** O infrator terá prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar defesa contra a autuação, contados da data do recebimento da notificação.

**Art. 86.** Na hipótese de o autuado não ter assinado o auto competente, será notificado por via postal, presumindo-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua regular expedição. O seu não recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário.

**Parágrafo único** - Se o autuado criar embaraços ao recebimento da notificação ou não for encontrado, far-se-á notificação por edital, inserto no jornal que publicar os editais da Administração Municipal.

**Art. 87.** A defesa far-se-á por requerimento dirigido ao titular do órgão competente do Município, facultada a anexação de documentos.

**Art. 88.** Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis.

**Art. 89.** Apresentada a defesa dentro do prazo, a mesma produzirá efeito suspensivo de prazos, cobrança de multas ou de aplicação de penalidades, exceto quanto aos atos que decorram da constatação de perigo ou risco iminente à conservação de produtos, ao meio ambiente, à segurança ou à saúde das pessoas.

**SEÇÃO II**
**Do Processo Administrativo e Julgamento**

**Art. 90.** O Processo administrativo, uma vez decorrido o prazo para a apresentação da defesa, será imediatamente encaminhado ao órgão competente para a decisão.

**Art. 91.** O órgão competente do Município terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para proferir a decisão.

**§1º** - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste Artigo, a requerimento da parte ou de oficio, dar vista, sucessivamente, ao autuado, ao reclamante e ao impugnante, por 05 (cinco) dias úteis, a cada um, para alegação final, ou determinar diligência necessária, para esclarecer questões duvidosas, bem como solicitar o parecer da Assessoria Jurídica.

**§2º** - Verificada a hipótese do Parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para proferir a decisão.

**Art. 92.** A decisão deverá ser fundamentada por escrito, concluindo pela procedência ou não do Auto de Infração.

**Art. 93.** O autuado ou reclamante serão notificados da decisão de primeira instância:

I. Pessoalmente, mediante entrega de recibo com cópia da decisão proferida;
II. Por edital, se desconhecido o domicílio do infrator ou este recusar-se a recebê-la;
III. Por carta, acompanhada de cópia da decisão, com aviso de recebimento, datado e firmado pelo destinatário, ou alguém do seu domicilio.

**Art. 94.** Da decisão de primeira instância, caberá recurso ao Prefeito Municipal.

**§1º** - O recurso de que trata este Artigo deverá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pelo autuado, reclamante ou impugnante, contados da data de ciência da decisão de primeira instância.

**§2º** - O prazo para interposição do recurso começará a fluir:

I. Da data do "ciente", em caso de intimação pessoal;
II. Da data da publicação do edital;
III. Da data de recebimento pelo remetente do Aviso de Recebimento (AR), devidamente assinado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio.

**Art. 95.** O recurso far-se-á por requerimento, facultada a anexação de documentos.

**Parágrafo único** - É vedada a apresentação de recursos referentes a mais de uma decisão em um só requerimento, ainda que versarem sobre o mesmo assunto, o mesmo autuado ou reclamado, salvo quando as decisões forem proferidas em um único processo.

**Art. 96.** O Prefeito Municipal terá prazo de 15 (quinze) dias úteis para proferir decisão final.

**Art. 97.** Não sendo proferida a decisão no prazo legal, será o recorrente considerado como não devedor ao Município, até que seja proferida a decisão definitiva, não incidindo, no caso de decisão condenatória, quaisquer correções de eventuais valores, no período compreendido entre o término do prazo e a data da decisão condenatória.

**Art. 98.** A decisão do Prefeito Municipal é irrecorrível e será publicada no jornal que veicular os editais da Administração Municipal.

**SEÇÃO III**
**Dos Efeitos das Decisões**

**Art. 99.** As decisões definitivas , quando indeferido o recurso, serão executadas:

I. Pela notificação do infrator, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, satisfazer o pagamento do valor da multa e/ou ressarcimento;
II. Pela inscrição, em dívida ativa, e remessa de certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se refere o Inciso I deste Artigo;
III. Pela interdição do estabelecimento ou atividade até a correção da irregularidade constatada;
IV. Pela manutenção das penalidades aplicadas, inclusive quanto aos bens apreendidos.

**Art. 100.** Quando a pena, além de multa, determinar a obrigação de fazer ou desfazer obra ou serviço, será o infrator intimado dessa obrigação, fixando-se um prazo máximo de 15 (quinze) dias para inicio do seu cumprimento e prazo máximo de 90 (noventa) dias para sua conclusão, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do órgão competente do Poder Executivo Municipal.

**Art. 101.** Esgotados os prazos sem que tenha o infrator cumprido a obrigação, o município, pelo seu órgão competente, observadas as formalidades legais, providenciará a execução da obra ou serviço, cabendo ao infrator indenizar o seu custo acrescido de 30% (trinta por cento), a título de administração, prevalecendo para o pagamento o prazo fixado de 15 (quinze) dias úteis.

**SEÇÃO IV**
**Da Representação**

**Art. 102.** Qualquer pessoa pode representar contra toda ação ou omissão contrária à disposição deste Código ou de outras leis e regulamentos de Posturas.

**§1º** - A representação, feita por escrito e assinada, mencionará, em letra legível, o nome, a profissão, o endereço do seu autor, os elementos ou circunstância em razão das quais se tornou conhecida a infração e as eventuais provas.

**§2º** - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente diligências para verificar a respectiva veracidade, e, se couber, notificará o infrator, caso contrário arquivará a representação.

**Art. 103.** Sempre que solicitada a intervenção da fiscalização para atender a reclamos públicos, o fiscal de Posturas Municipais averiguará a procedência ou não da reclamação.

## CAPÍTULO VI
## Da Cassação do Alvará e Lacre de Estabelecimentos

### SEÇÃO I
### Disposições Gerais

**Art. 104.** O Alvará de Licença de Localização e Funcionamento poderá ser cassado:

I. Quando se tratar de negócio diferente do requerido;
II. Como medida preventiva, a bem da higiene, do meio ambiente, da saúde, do sossego ou da segurança pública;
III. Se o licenciado se negar a exibir o Alvará de licença de Localização e Funcionamento à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
IV. Por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentam a solicitação.
V. Após a expedição do 5º (quinto) auto de infração, ainda que pagos pelo infrator.

**§1º** - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado e lacrado.

**§2º** - Poderá ser igualmente fechado e lacrado todo estabelecimento que exercer atividade sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Código.

**§3º** - Nenhum Alvará de Licença de Localização e Funcionamento poderá ser cassado sem que antes tenha sido dado ao infrator o direito de defesa.

**§4º** - O órgão competente do Poder Executivo Municipal poderá submeter à apreciação do Conselho Municipal do Contribuinte a cassação do alvará de Licença de Localização e Funcionamento das atividades.

**Art. 105.** O processo de cassação de alvará poderá ser iniciado:

I. *ex-offício*;
II. Por solicitação de autoridade competente, comprovados os motivos da solicitação;
III. Por munícipes que se sintam prejudicados por um determinado estabelecimento, devendo fazê-lo por escrito.

**Art. 106.** Constatada qualquer irregularidade nos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviço e demais atividades, os responsáveis pela mesma serão imediatamente notificados preliminarmente para saná-la no prazo previsto no Artigo 70 deste Código.

**Art. 107.** Decorrido o prazo concedido no Artigo anterior, o agente fiscal retornará ao estabelecimento e se, for constatado que o fato que deu origem à notificação não foi sanado, deverá lavrar o auto de infração.

**§1º** - Persistindo a irregularidade, dar-se-á inicio ao procedimento para cassação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, devendo ser encaminhado ao infrator oficio onde constem os motivos da cassação, dando-lhes o prazo de 07 (sete) dias para apresentar defesa por escrito, se assim lhe convier.

**§2º** - Uma vez apresentada a defesa, a mesma será instruída e encaminhada á autoridade competente para o devido julgamento.

**§3º** - Em caso de indeferimento, será dada ciência ao infrator, após o que a autoridade competente editará o Decreto de Cassação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento;

**§4º** - Após a publicação do Decreto, será dado ao infrator o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para preparar o estabelecimento para ser lacrado;

**§5º** - Vencido o prazo, o agente municipal, se necessário, com apoio policial, fará o lacre do estabelecimento com termo de lacre, devidamente assinado pela autoridade competente, que será afixado na porta do estabelecimento.

**Art. 108.** Quando o estabelecimento não possuir Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, o infrator será notificado para legalizar sua situação ou encerrar suas atividades no prazo de 07 (sete) dias.

**Parágrafo único** - Vencido o prazo, sem que o responsável tenha tomado a devida providência, a Autoridade Municipal fará o lacre do estabelecimento na forma do Artigo anterior.

**CAPÍTULO VII**
**Da Higiene Pública**

**SEÇÃO I**
**Disposições Gerais**

**Art. 109.** É dever dos Poderes Públicos de Rolândia zelarem pela higiene pública em todo o território do Município, de acordo com as disposições deste Código e demais normas legais de âmbito municipal, estadual ou federal.

**Art. 110.** A fiscalização sanitária realizar-se-á em todo território do Município, abrangendo, especialmente:

I. A higiene dos logradouros públicos;
II. A higiene dos lotes, glebas e edificações;
III. A higiene da alimentação;
IV. A higiene dos estabelecimentos em geral;
V. A higiene das piscinas de natação;
VI. Medidas referentes aos animais;
VII. O controle de insetos nocivos;

**Art. 111.** Na inspeção em que for verificada irregularidade, o servidor municipal apresentará ao órgão competente relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências, a bem da higiene pública.

**Parágrafo único** - O Poder Executivo Municipal tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for de sua alçada. Caso contrário, remeterá cópia do relatório às autoridades federais e/ou estaduais competentes.

**SEÇÃO II**
**Da Higiene dos Logradouros Públicos**

**Art. 112.** O serviço de limpeza de logradouros públicos será executado diretamente pelo Município ou por concessão a empresas privadas mediante Lei específica.

**Art. 113.** Os moradores, e/ou proprietários são responsáveis pela limpeza de seus imóveis e do passeio e sarjeta fronteiriços à sua residência e/ou estabelecimentos.

**Parágrafo único** - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza, para os ralos, sarjetas, bocas de lobo ou qualquer outro equipamento ou dispositivo localizado no logradouro público.

**Art. 114.** É proibido fazer a limpeza do interior dos prédios, dos lotes e glebas e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos e em lotes ou glebas vazios.

**Art. 115.** Para preservar, de maneira geral, a higiene pública, fica proibido:

I. Proceder quaisquer lavagens em chafarizes, fontes, tanques, torneiras ou similares, situados em logradouros públicos.
II. Consentir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas, galerias de águas pluviais sarjetas ou passeios.
III. Transportar qualquer tipo de material sólido ou liquefeito, sem as precauções necessárias, causando o comprometimento da higiene e asseio da via pública.
IV. Lavar, reformar, pintar ou realizar qualquer tipo de consertos em veículos nas vias e logradouros públicos.
V. Queimar lixo ou quaisquer produtos ou materiais que venham, por fumaça ou odor, molestar vizinhos ou transeuntes e poluir o Meio Ambiente.
VI. Depositar nos logradouros públicos entulhos de qualquer natureza.
VII. Fazer a retirada de materiais e entulhos provenientes de construção ou demolição de prédios, sem o uso de instrumentos adequados, como caçambas ou outros que evitem a queda dos referidos materiais nos logradouros públicos.
VIII. Fazer qualquer terraplanagem sem a prévia licença do Município que venha a causar danos quando da ocorrência de chuvas.
IX. Anexar lixeiras nos postes de energia elétrica, nas caixas de correios, árvores ou quaisquer outros equipamentos localizados nos logradouros públicos.
X. Utilizar janelas, escadas, saliências, terraços, balcões e assemelhados com frente para logradouro público, para colocação de objetos que apresentem perigo aos transeuntes;
XI. Pintar, pichar ou promover qualquer alteração nas estátuas, obeliscos, obras de arte, postes de energia elétrica, orelhões, caixas de correios, caixas eletrônicos e lixeiras, instalados em logradouros públicos.

**Art. 116.** A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelas galerias pluviais, dutos, valas, sarjetas e canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais condutores.

**Art. 117.** É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo e ao lazer público ou particular.

**Art. 118.** As empresas e demais entidades públicas, privadas ou particulares, autorizadas a executar obras ou serviços nos passeios, guias e sarjetas, nas vias e logradouros, ficam obrigadas a manter a ordem, a higiene e o asseio dos referidos locais.

**Art. 119.** É proibido lançar ou enterrar nos logradouros públicos, em lotes ou glebas vazios ou áreas de preservação permanente, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, ou qualquer material que possa ser incomodo, nocivo ou perigoso à população.

**Art. 120.** Os proprietários dos veículos de tração animal serão responsáveis pela limpeza dos estrumes dos animais nos logradouros públicos.

**Art. 121.** Nas feiras livres instaladas em logradouros públicos, os feirantes são obrigados a manter limpas e asseadas as áreas de localização de suas barracas e as de circulação adjacentes.

**§1º** - Os feirantes deverão manter em suas barracas, recipientes adequados para o recolhimento de detritos e lixo de menor volume.

**§2º** - Após o encerramento das atividades, os feirantes procederão à varredura das áreas utilizadas, recolhendo e acondicionando em local preestabelecido pela municipalidade, o produto da varredura, os resíduos e os detritos de qualquer natureza, para fins de coleta e transporte pelo órgão competente ou concessionária.

**Art. 122.** Os veículos transportadores de ossos, sebos, vísceras, couros ou qualquer outro resíduo de origem animal, deverão ser fechados, tipo baú.

**Art. 123.** Os veículos transportadores de terra, entulhos, areias, pedras, argila ou qualquer material a granel, não poderão transportar cargas que ultrapassem a bordas das carrocerias ou caçambas.

**§1º** - As carrocerias e ou caçambas dos veículos de que trata o Artigo deverão ser cobertas com lonas ou toldos, quando em movimento.

**§2º** - Serragem, palhas, adubos, fertilizantes ou outros materiais similares deverão ser transportados em carrocerias especiais para evitar vazamento, em vias públicas.

**Art. 124.** Fica proibido o estacionamento de veículos transportando, bovinos, eqüinos ou suínos, em logradouros centrais da sede do município.

**Art. 125.** É proibido lançar em logradouros públicos bem como nas rodovias, próximo a rios, córregos, lagoas ou nascente, resíduos dos caminhões limpa-fossa.

**Art. 126.** Nas áreas urbanas do município, a instalação de estrumeiras ou depósitos de estrume animal não beneficiado só será permitida após a elaboração de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV, de conclusão favorável, nos termos da Lei do Plano Diretor.

**Art. 127.** Os catadores de papel, papelão, metais ou qualquer outro resíduo para comercialização, poderão fazê-lo, desde que não comprometam o trânsito de veículos, a higiene e a limpeza, dos logradouros públicos

**Art. 128.** Na infração de qualquer Artigo desta Subseção, será imposta multa correspondente ao valor 05 (cinco) a 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal pertinentes.

**SEÇÃO III**
**Da Higiene dos Lotes, Glebas e Edificações**

**Art. 129.** Os proprietários, inquilinos ou outros ocupantes de imóveis, são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios, lotes, glebas e outras áreas que ocupem.

**§1º** - Os proprietários ou responsáveis, são obrigados a eliminar locais recipientes ou plantas que possam acumular água, evitando criadouros e focos do mosquito da dengue e outros insetos.

**§2º** - Os proprietários de lotes ou glebas não ocupados, nas áreas urbanas do Município são obrigados a realizar capinas regularmente, mantendo-os sempre limpos, sendo que:

> **I.** Aos proprietários de lotes ou glebas cobertos de mato ou servindo de depósito de detritos, será concedido prazo de 10 (dez) dias, a partir da intimação ou da publicação em edital, para que procedam suas limpezas e quando for o caso a remoção dos detritos nele depositados;
> **II.** Expirado o prazo, o Poder Executivo Municipal poderá executar os serviços de limpeza e remoção dos detritos, exigindo do proprietário, além do pagamento de multa, o ressarcimento das despesas efetuadas, acrescidas de 30% (trinta por cento) a título de administração.
> **III.** Vencidos 30 (trinta) dias do término das obras ou serviços e, não comparecendo o proprietário ou seu representante, o débito será lançado em dívida ativa para imediata cobrança administrativa ou judicial, acumulada de juros e correção monetária.

**§3° -** A multa prevista no inciso II será de R$1,00 (um real) por metro quadrado do lote ou gleba, acrescida de atualização monetária contada da data do lançamento até o efetivo pagamento.

**Art. 130.** Nos quintais ou pátios dos prédios situados em área urbana não será permitido conservar água em caixas d'água, cisternas, tonéis, tambores, tanques ou similares, sem suas respectivas tampas.

**Art. 131.** Nos quintais, pátios, lotes e glebas das áreas urbanas é proibido o plantio e a conservação de plantas que acumulem água, e que possam constituir foco de mosquitos e outros insetos nocivos á saúde ou que, pelo seu desenvolvimento, ameacem a integridade dos prédios

vizinhos ou sobre eles, projetem sombras incômodas, folhas, galhos, ramos secos ou ainda que em queda acidental possam causar vítimas ou danos materiais.

**Art. 132.** Os proprietários terão prazo de 10 (dez) dias úteis contados da notificação, para remover as plantas ou árvores tidas como nocivas ou prejudiciais, findo o qual, o trabalho da remoção será feito pelo Poder Executivo Municipal. Será cobrada do proprietário do imóvel a importância correspondente ao valor dos serviços executados, com 30% (trinta por cento) de acréscimos a título de administração.

**Art. 133.** O lixo resultante de atividades residenciais, comerciais e de prestação de serviços será removido nos dias e horários pré-determinados pelo serviço de limpeza pública urbana, através do serviço de coleta, que lhe dará a destinação final adequada e legalmente prevista.

**§1º** - O lixo deverá ser acondicionado em recipientes próprios ou sacos plásticos, com capacidade máxima de 100 (cem) litros, devendo ser colocado em lugar apropriado, que poderá ser indicado pelo serviço de limpeza urbana, com os cuidados necessários para que não venha a ser espalhado nas vias e logradouros públicos.

**§2º** - Os resíduos constituídos por materiais perfuro-cortantes deverão ser acondicionados de maneira a não por em risco a segurança dos coletores.

**§3º** - Nas áreas urbanas do Município, além dos dias pré-determinados pelo serviço de limpeza urbana, deverá ser respeitado o horário de colocação do lixo nas vias e logradouros públicos, conforme instrução da secretaria competente pelos serviços.

**Art. 134.** São vedados a guarda e o acúmulo de lixo de qualquer espécie em imóveis ou logradouros não autorizados pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

**Art. 135.** Para efeito do serviço de coleta domiciliar de lixo não serão passíveis de recolhimento, resíduos industriais, de oficinas, os restos de material de construção ou entulhos provenientes de obras ou demolições, bem como, folhas, galhos de árvores dos jardins e quintais particulares.

**§1º** - O lixo enquadrado no *caput* deste Artigo será removido às custas dos respectivos proprietários, ou responsáveis, devendo os resíduos industriais destinar-se a local previamente designado e autorizado pelo Poder Executivo Municipal e, no que couber, pelos órgãos ambientais competentes.

**§2º** - Fica facultado, mediante análise, conveniência e autorização do proprietário, a obtenção de autorização especial da Prefeitura Municipal para o aterramento de terrenos baldios com detritos, entulhos provenientes de obras ou demolições ou similares, respeitada a legislação pertinente e ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMDEMA.

**Art. 136.** O lixo hospitalar deverá ser depositado em coletores apropriados com capacidade, dimensão e características estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal, sendo o recolhimento, transporte e destino final, feito pelo serviço especial de coleta diferenciada.

**Art. 137.** Os cadáveres de animais encontrados nos logradouros públicos, nas áreas urbanas do Município, quando não identificado o proprietário ou responsável, serão recolhidos pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal que providenciará destino final adequado.

**Parágrafo único** - É expressamente proibido colocar cadáveres ou restos de animais em vias e logradouros públicos, bem como coloca-lo no lixo doméstico a ser retirado pelo serviço de coleta de lixo.

**Art. 138.** Nas edificações residenciais coletivas com mais de 02 (dois) pavimentos, deverá existir depósito coletor geral no pavimento térreo, situado em local de fácil acesso aos coletores do Serviço Público de Limpeza.

**Art. 139.** As caçambas móveis de recolhimento individual, destinado a coleta de lixo, entulhos e similares, deverão obedecer o disposto no Artigo 244 deste Código.

**Art. 140.** O lixo gerado na área e no entorno, de eventos coletivos, tais como: feiras, circos, rodeios, shows, ou similares, será de responsabilidade dos promotores, desde a coleta até a destinação final adequada.

**Art. 141.** Nenhum prédio situado em vias públicas dotadas de rede de água e esgoto poderá ser habitado sem que se utilize desses serviços e seja provido de instalações sanitárias.

**Art. 142.** Os reservatórios de água deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I. Vedação total que evite o acesso de substâncias e impurezas que possam contaminar a água;
II. Facilite sua inspeção por parte da fiscalização sanitária;
III. Tampa removível;

**Art. 143.** Quando não houver rede coletora de esgoto, todas as edificações, de qualquer espécie, ficam obrigadas a fazer uso de tratamento individual de esgoto, com destinação final adequada do efluente.

**§1º** - As edificações, de qualquer espécie, que utilizem sistema individual de tratamento de esgoto, devem ser mantidas em perfeito funcionamento, devendo ser realizadas sua limpeza e manutenção periódicas.

**§2º** - O sistema individual de tratamento de esgoto, sua ligação com a unidade geradora de esgoto, as instalações e equipamentos complementares ao mesmo devem ser construídos na área do responsável pela sua geração, de conformidade com as normas técnicas específicas.

**§3º** - Toda edificação deve ser equipada com dispositivo adequado, destinado a receber e conduzir os resíduos líquidos e dejetos para o sistema coletivo de esgoto ou sistema de tratamento individual.

**§4º** - É vedada a utilização de poços rasos escavados para disposição de efluentes de esgotos domésticos ou industriais.

**§5º** - Uma vez construída a rede pública de captação de esgoto sanitário de um logradouro, é obrigatória a ligação de todos os imóveis edificados à mesma, devendo ser condenados e inutilizados os sistemas anteriores.

**§ 6° -** O dono ou possuidor do imóvel localizado na parte inferior é obrigado a receber as águas que correm naturalmente do prédio superior, não podendo realizar obras que obstruam o seu fluxo; porém a condição natural e anterior do imóvel inferior não pode ser agravada por obras feitas pelo dono ou possuidor do imóvel superior, garantindo, em qualquer caso, que as despesas decorrentes das obras ficarão sempre a cargo do beneficiário da obra, ou seja, o proprietário ou possuidor do imóvel superior.

**§ 7° -** É permitido a quem quer que seja, mediante indenização prévia aos proprietários prejudicados, construir canais, através de prédios alheios, para receber as águas a que tenha direito, indispensáveis às primeiras necessidades de vida, bem como a passagem de águas e esgoto artificialmente levadas.

**Art. 144.** As edificações com sistema de ar-condicionado ou similares instalados nas faixas externas e divisórias das edificações, são obrigados a encanar o resíduo líquido, ficando expressamente proibido lança-los nos vizinhos ou passeios públicos.

**Art. 145.** As chaminés de qualquer espécie deverão ter altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

**Art. 146.** O Poder Executivo Municipal, visando o interesse público, adotará medidas convenientes no sentido de remover as edificações insalubres e de risco, consideradas como tais as:

I. Edificadas sobre terreno úmido ou alagadiço;

II. Edificadas as margens dos córregos e riachos, com eminente risco de inundações;
III. Edificadas nas encostas, com riscos de desmoronamento;

**Art. 147.** Quando não for possível a remoção da insalubridade do prédio, ou no caso de iminente ruína ou desmoronamento, será o prédio interditado e definitivamente condenado.

**Parágrafo único** - O prédio condenado não poderá ser utilizado para qualquer finalidade.

**Art. 148.** As equipes de fiscalização e vigilância sanitária terão acesso a qualquer dia e hora, aos imóveis, sendo os proprietários, depositários ou responsáveis obrigados a facilitar o trabalho e a prestar todas as informações solicitadas pela autoridade competente.

**Art. 149.** Na infração de qualquer Artigo desta Subseção, será imposta multa correspondente ao valor 05 (cinco) a 50 (cinqüenta) Unidades Fiscais do Município, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal pertinentes.

**SEÇÃO IV**
**Da Higiene da Alimentação**

**Art. 150.** O Município exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

**Parágrafo único** - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas ao preparo e consumo alimentar, excetuados os medicamentos.

**Art. 151.** As equipes de fiscalização sanitária terão acesso a qualquer dia e hora, aos locais e estabelecimentos de produção, preparo, manipulação, estocagem e venda de gêneros alimentícios, sendo os proprietários, depositários ou responsáveis obrigados a facilitar o trabalho e a prestar todas as informações solicitadas pela autoridade competente.

**Art. 152.** Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, devendo os mesmos ser inutilizados.

**§1º** - A inutilização dos gêneros alimentícios não eximirá a fábrica ou o estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

**§2º** - Serão igualmente apreendidos e encaminhados à autoridade sanitária competente, mediante a lavratura de termo próprio, os produtos alimentícios industrializados, sujeitos a registro em órgão público especializados e que não tenham a respectiva comprovação.

**§3º** - A reincidência na prática das infrações previstas neste Artigo, determinará a cassação da licença para funcionamento do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços.

**Art. 153.** Nas quitandas, sacolões e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I. O estabelecimento terá recipientes impermeável e á prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações, para depósito de verduras, que devem ser consumidas sem cocção;
II. As frutas expostas á venda deverão serem colocadas sobre mesas, estantes ou em caixas apropriadas, rigorosamente limpas e afastadas, 01 (um) metro, no mínimo, das ombreiras das portas externas;

**Art. 154.** É proibido ter em depósitos ou expostos á venda:

I. Legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados;
II. Frutas não sazonadas;
III. Aves doentes;

**Art. 155.** Nos locais de fabricação, preparação, beneficiamento, acondicionamento ou depósitos de alimentos, não serão permitidos a guarda ou venda de substancias que possam adulterar-los, avaria-los ou deteriora-los.

**Art. 156.** Toda água utilizada na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

**Art. 157.** O gelo destinado a uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

**Art. 158.** Sob pena de apreensão e inutilização sumária, os alimentos destinados ao consumo imediato, tenham ou não sofrido processo de cocção, só poderão ser expostos à venda devidamente protegidos.

**Art. 159.** Produtos não industrializados de origem animal e destinados ao consumo humano só poderão ser comercializados através de açougues, casas de carnes ou frios e supermercados regularmente instalados e licenciados.

**Art. 160.** Não é permitido destinar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos, caprinos e outros animais ou aves, que não tenham sido abatidos em matadouros ou frigoríficos licenciados, sob pena de apreensão do produto e multa.

**Art. 161.** Aos açougues, lanchonetes, casas de carne, supermercados e vendedores autorizados, são permitida a venda de assados, destinados ao consumo público, desde que devidamente acondicionados.

**Art. 162.** As disposições deste Capítulo aplicam-se, no que couberem, às peixarias.

**Art. 163.** Os gêneros dos restaurantes, lanchonetes, pizzarias, casas de lanches ou similares que fazem entregas a domicílios serão devidamente acondicionados em recipientes apropriados, e os veículos deverão possuir compartimentos apropriados para transporte.

**Parágrafo único** - Os veículos de entrega de gêneros alimentícios serão fiscalizados pela vigilância sanitária.

**Art. 164.** É proibido ter em depósito, no comércio e na indústria, quaisquer tipos de alimentos destinados ao consumo, que estejam deteriorados e/ou com data de validade vencida.

**Art. 165.** A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, "in-natura" e/ou de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pelo Município, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo.

**§1º** - Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias;

**§2º** - Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos sem luvas, sob pena de multa;

**§3º** - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais de fácil contaminação ou em pontos vedados pela Saúde Pública.

**Art. 166.** Na infração de qualquer Artigo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor 05 (cinco) a 100 (cem) Unidades Fiscais do Município, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal pertinentes.

**SEÇÃO V**
**Da Higiene dos Estabelecimentos**

**SUBSEÇÃO I**

**Da Higiene das Indústrias e Comércio de Produtos Alimentícios, dos Hotéis, Pensões, Restaurantes, Bares, Lanchonetes, Padarias, Confeitarias e Estabelecimentos Congêneres**

**Art. 167.** Os hotéis, pensões, restaurantes, bares, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres, deverão observar as seguintes prescrições:

I. Manter os estabelecimentos em completo estado de asseio e higiene;
II. A lavagem da louça e talheres far-se-á com água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis, tanques ou vasilhames;
III. A higienização da louça e talheres deverá ser feita com detergente ou sabão e água fervente;
IV. É obrigatório o fornecimento de guardanapos de uso individual;
V. As cozinhas e copas terão revestimentos lisos e impermeáveis no piso e nas paredes até a altura de 02 (dois) metros no mínimo, e deverão ser conservados em perfeitas condições de higiene;
VI. Nas áreas de consumação não será permitido o depósito de caixas ou qualquer outro material estranho a suas finalidades.

**Parágrafo único** - Não é permitido servir café em utensílios que não possam ser esterilizados em água fervente, excetuando-se os descartáveis.

**Art. 168.** Os hotéis, pensões, restaurantes e lanchonetes, terão, obrigatoriamente, instalações sanitárias independentes para homens e mulheres, mantidas sempre em perfeito estado de asseio e higiene.

**Art. 169.** As fábricas de doces e de massas, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres, deverão ter:

I. Os estabelecimentos em completo estado de asseio e higiene;
II. Piso e paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos por materiais lisos e impermeáveis até a altura de 02 (dois) metros;
III. As salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

**Art. 170.** É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais:

I. Veículos de Transporte escolar;
II. Veículos de Transporte Coletivo;
III. Cinemas e auditórios;
IV. Estabelecimentos comerciais de manipulação ou consumo de alimentos;
V. Estabelecimentos públicos;
VI. Hospitais e similares;
VII. Escolas e similares.

**§1º** - Nos estabelecimentos e veículos descritos neste Artigo deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em locais visíveis ao público, sob pena de multa.

**§2º** - O infrator será advertido da proibição ou retirado do local em caso de desobediência.

**Art. 171.** As equipes de fiscalização sanitária terão acesso a qualquer dia e hora, aos locais e estabelecimentos de produção, preparo, manipulação, estocagem e venda de gêneros alimentícios, sendo os proprietários, depositários ou responsáveis obrigados a facilitar o trabalho e a prestar todas as informações solicitadas pela autoridade competente.

**Art. 172.** Na infração de qualquer Artigo desta Subseção, será imposta multa correspondente ao valor 05 (cinco) a 50 (cinqüenta) Unidades Fiscais do Município, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal pertinentes.

**SUBSEÇAO II**

**Da Higiene dos Salões de Barbeiros, Cabeleireiros e Estabelecimentos Congêneres**

**Art. 173.** Nos salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres é obrigatório:

**§1º** - Manter os estabelecimentos em completo estado de asseio e higiene;

**§2º** - Durante o trabalho, os oficiais ou empregados deverão usar jaleco, rigorosamente limpo.

**Art. 174.** Os instrumentos de trabalho, logo após sua utilização, deverão ser lavados e esterilizados.

**Art. 175.** Na infração de qualquer Artigo desta Subseção, será imposta multa correspondente ao valor 05 (cinco) a 50 (cinqüenta) Unidades Fiscais do Município, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal pertinentes.

**SUBSEÇÃO III**
**Da Higiene dos Hospitais, Pronto-Socorros, Casas de Saúde, Asilos e Maternidades**

**Art. 176.** Os hospitais, pronto socorros, casas de saúde, asilos e maternidades, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão observar rigorosamente as exigências da ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

**Art. 177.** Na infração de qualquer Artigo desta Subseção, será imposta multa correspondente ao valor 05 (cinco) a 50 (cinqüenta) Unidades Fiscais do Município, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal pertinentes.
SUBSEÇÃO IV
Da Higiene dos Abatedouros, Casas de Carne, Açougues e Peixarias

**Art. 178.** Os Abatedouros, casas de carne, açougues e peixarias, deverão atender as seguintes condições:

I. Manter os estabelecimentos em completo estado de asseio e higiene;
II. Serem instalados em prédios de alvenaria.
III. Serem dotadas de torneiras, pias e ralos apropriados.
IV. Balcões com tampo de material impermeável, não poroso;
V. Utensílios, ferramentas e instrumentos de corte feitos de material apropriado, conservados em rigoroso estado de limpeza e higiene.
VI. Piso de material resistente e impermeável que possa sofrer lavagens sucessivas sem danos;
VII. Portas gradeadas ou com telas;
VIII. O pessoal em serviço deve usar avental e gorro.
IX. Manter os estabelecimentos em completo estado de asseio e higiene;
X. Não admitir ou manter em serviço empregados que não sejam portadores de carteira sanitária atualizada, expedida pelo órgão competente;
XI. Não admitir a entrada nos estabelecimentos de couros, chifres e demais resíduos considerados prejudiciais ao asseio e a higiene.

**Art. 179.** Nas casas de carnes e congêneres, só poderão entrar carnes provenientes de abatedouros devidamente licenciados, inspecionadas e carimbadas, e conduzidas em veículo apropriado.

**Parágrafo único** - As aves abatidas serão expostas à venda completamente limpas, livres de plumagem, vísceras e partes não comestíveis.

**Art. 180.** Além das exigências que lhe forem aplicáveis relativas aos demais estabelecimentos comerciais, os açougues, casas de carne e peixarias deverão atender aos seguintes requisitos:

I. As paredes deverão ter revestimento uniforme, liso, resistente e impermeável de no mínimo 02 (dois) metros de altura;
II. As portas serão de grades de ferro;

III. As pias e mesas de manipulação deverão ser de granito, mármore, aço inox ou revestidas de material liso e impermeável;
IV. As pias de lavagem terão ligação sifonada para a rede de escoamento;
V. As câmaras frigoríficas terão capacidade suficiente para a conservação dos produtos;

**Art. 181.** Todos os estabelecimentos fabris de indústria animal ficam obrigados a instalar esgoto industrial e lagoa de tratamento, para evitar que as águas servidas poluam os corpos d'água.

**Art. 182.** Todos os estabelecimentos de abate são obrigados a instalar esgoto industrial, aprovado pelos órgãos competentes, para evitar a poluição das águas.

**Art. 183.** As equipes de fiscalização e vigilância sanitária, Municipal, Estadual e Federal, terão acesso a qualquer dia e hora, aos locais e estabelecimentos de produção, preparo, manipulação, estocagem e venda de gêneros alimentícios, sendo os proprietários, depositários ou responsáveis obrigados a facilitar o trabalho e a prestar todas as informações solicitadas pela autoridade competente.

**Art. 184.** Na infração de qualquer Artigo desta Subseção, será imposta multa correspondente ao valor 05 (cinco) a 100 (cem) Unidades Fiscais do Município, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal pertinentes.

**SUBSEÇÃO V**
**Da Higiene dos Estabelecimentos de Serviços e Comércio de Aves e Animais Domésticos**

**Art. 185.** Todos os estabelecimentos, como comércio agropecuário, *pet shops*, canil, adestramento, creche, hotel de animais ou similares, deverão atender as seguintes condições:

I. Manter os estabelecimentos em completo estado de asseio e higiene;
II. Manter as condições de higiene sanitárias básicas, evitando a formação de focos de insetos ou fortes odores que possam causar incomodo e mal estar a vizinhança e aos transeuntes;
III. Manter animais em gaiolas ou locais similares de boa acomodação, com água, ar, luz e alimentos;
IV. O canil, creche e hotel, deverão possuir revestimentos impermeáveis para águas residuais;
V. As gaiolas serão de fundo móvel, para facilitar limpeza;

**Art. 186.** É terminantemente proibido qualquer ato que acarrete violência e sofrimentos para o animal.

**Art. 187.** Na infração de qualquer Artigo desta Subseção, será imposta multa correspondente ao valor 05 (cinco) a 100 (cem) Unidades Fiscais do Município, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal pertinentes.

**SUBSEÇÃO VI**
**Dos Estabelecimentos Agrícolas, Industriais e Comerciais Localizados na Área Rural.**

**Art. 188.** Aplica-se, no que couber, aos estabelecimentos agrícolas, industriais e comerciais localizados na zona rural do Município, as prescrições contidas neste Código e, em especial, o disposto nesta Subseção.

**Art. 189.** As atividades agrícolas e industriais, quer de fabricação ou beneficiamento, deverão respeitar, no que couber, entre outras, as normas ambientais de macro drenagem, de saúde pública, trato de animais, sossego e higiene da propriedade.

**Art. 190.** Na infração a qualquer dispositivo desta Subseção será imposta a multa correspondente ao valor de 05 (cinco) a 50 (cinqüenta) UFM.

**SEÇÃO VI**
**Da Higiene das Piscinas de Natação**

**Art. 191.** Para efeito de aplicação do presente Código, as piscinas deverão seguir rigorosamente o estabelecido no Código de Saúde do Paraná, Lei Nº 13.331, de 23 de novembro de 2.001 e Decreto Nº. 5.711, de 05 de maio de 2.002.

**Art. 192.** As equipes de fiscalização e vigilância sanitária terão acesso a qualquer dia e hora, aos locais e estabelecimentos, sendo os proprietários, ou responsáveis obrigados a facilitar o trabalho e a prestar todas as informações solicitadas pela autoridade competente.

**Art. 193.** Na infração de qualquer Artigo desta Subseção, será imposta multa correspondente ao valor 05 (cinco) a 50 (cinqüenta) Unidades Fiscais do Município, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal pertinentes.

**SEÇÃO VII**
**Das Medidas Referentes aos Animais**

**Art. 194.** A permanência de animais nas vias ou logradouros é de total responsabilidade de seus respectivos donos, não podendo transitar sem a presença de um responsável.

**Parágrafo único** - Os danos e perdas causados pelos animais a terceiros ou ao patrimônio público será de total responsabilidade de seus respectivos proprietários.

**Art. 195.** Os animais soltos, encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito do Município ou outro local que convenha.

**Art. 196.** O animal recolhido, exceto cães e gatos, deverá ser retirado, dentro do prazo máximo de 03 (três) dias, mediante pagamento de multa e taxa de manutenção respectiva.

**Parágrafo único** - Não sendo retirado, nesse prazo, o Município efetuará sua venda, em hasta pública, precedida da necessária publicação ou providenciar sua doação para fim de estudo científico.

**Art. 197.** Os cães e gatos que forem encontrados nos logradouros públicos serão apreendidos e recolhidos ao depósito do Município.

**§1º** - Os cães e gatos não registrados, se não retirados dentro de 10 (dez) dias, mediante pagamento de multa e taxa de manutenção respectiva, serão sacrificados ou levados a instituições de pesquisa.

**§2º** - Os proprietários de cães e gatos registrados serão notificados, devendo retirá-los em 05 (cinco) dias, sem o que serão igualmente sacrificados ou levados à instituição de pesquisa.

**§3º** - Quando se tratar de animal de raça, poderá o Município, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o Parágrafo único do Artigo anterior.

**Art. 198.** Haverá, no Município, o registro de cães e gatos que será feito anualmente mediante pagamento de taxa respectiva e apresentação de atestado de vacinação anti-rábica.

**Art. 199.** Os proprietários de cães e gatos são obrigados portar Carteira de vacinação de seus animais, e mantê-los de forma que não incomodem e prejudiquem a saúde, o sossego público e a vizinhança.

**§1º** - Os proprietários de cães e gatos são obrigados a recolher as fezes de seus animais nos logradouros públicos.

**§2º** - Os proprietários de cães ferozes são obrigados a dota-los de focinheira quando em logradouros públicos.

**Art. 200.** É expressamente proibida a criação de animais para corte, transporte, lida, prática esportiva, produção de leite, lã e outros nas áreas urbanas do município, sem a devida autorização do Poder Executivo Municipal.

**§1º** - A proibição contida neste Artigo não se aplica quando a criação desses animais se der em zonas de chácaras definidas na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano, obedecidas as seguintes disposições:

I. Os animais deverão permanecer em confinamento;
II. Os pisos das instalações deverão ser impermeabilizados;
III. Os dejetos provenientes das lavagens das instalações deverão ser canalizados para fossas sépticas exclusivas, vedada a sua condução em valas, ou diretamente em rios, córregos ou represas;
IV. Não afetar as condições de higiene da vizinhança, ouvidas as autoridades sanitárias;
V. Possuir depósito para estrume, à prova de insetos;
VI. Possuir depósito para forragens devidamente vedado aos roedores;

**§2º** - Serão permitidas pequenas criações de aves domésticas, desde que mantidas em cativeiro que obedeça aos incisos de I a IV do Parágrafo anterior.

**Art. 201.** Aos proprietários das granjas, estábulos, praças ou quaisquer outras instalações atualmente existentes nas áreas urbanas do município, fica estipulado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação deste Código para a sua adaptação, remoção ou extinção dos animais, findo o qual serão as mesmas interditadas e autuadas.

**Art. 202.** É expressamente proibido criar ou manter animais ferozes ou selvagens, dentro do perímetro urbano, sem a prévia autorização dos Órgãos competentes.

**Art. 203.** Ficam proibidos os espetáculos e a exibição de animais e aves, de caráter permanente ou temporário, sem o preenchimento das condições de segurança e de higiene sanitárias básicas e a adoção de precauções para garantir a segurança dos espectadores, quanto for o caso.

**Art. 204.** É expressamente proibido:

I. Criar abelhas na área urbana ou ao longo das rodovias e logradouros públicos;
II. Manter e criar, nas áreas urbanas do Município, animais e aves que possam constituir focos de insetos ou que, de qualquer modo, possam causar incômodo e mal-estar a vizinhança;

**Art. 205.** É expressamente proibido, a qualquer pessoa, maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como:

I. Praticar a caça, em qualquer das suas modalidades, e a pesca predatória, infringindo as normas estaduais e federais;
II. Transportar, nos veículos de tração animal, carga com peso superior às forças dos mesmos;
III. Conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou qualquer posição anormal, que lhes possa ocasionar sofrimentos;
IV. Montar animais que já estejam transportando carga máxima;
V. Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
VI. Martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
VII. Abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
VIII. Castigar, de qualquer modo, animal caído, fazendo-o levantar a custa de sofrimento;
IX. Usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas dos animais;
X. Usar de instrumentos diferentes do chicote liso, para estímulo e correção dos animais;
XI. Manter animais em depósitos, gaiolas ou locais insuficientes, ou sem água, ar, luz e alimentos;
XII. Transportar animais amarrados à traseira de veículos automotores;
XIII. Praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarrete violência e sofrimentos para o animal.

**Art. 206.** As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle da higiene e segurança pública, e da saúde dos animais, terão livre acesso, cumpridas as formalidades legais, às áreas, imóveis ou locais públicos e privados.

**Art. 207.** Na infração de qualquer Artigo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor 05 (cinco) a 100 (cem) Unidades Fiscais do Município, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal pertinentes.

**SEÇÃO VIII**
**Do Controle de insetos nocivos**

**Art. 208.** Todo o proprietário de imóvel urbano ou rural, situado no território do Município, é obrigado a extinguir os focos de insetos nocivos, dentro de sua propriedade.

**Art. 209.** Se o foco não for extinto imediatamente, o Poder Executivo Municipal incumbir-se à de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, mais 30% (trinta por cento) a título de administração, além da multa correspondente desta Seção.

**Art. 210.** Os proprietários de borracharias, sucatas, ferros-velhos, oficinas, depósitos de materiais de construção e similares deverão cuidar sempre para que não fique retida água em pneus, plásticos, peças e outros que sirvam de criadouros do mosquito da dengue.

**Art. 211.** Verificada a existência de focos do mosquito da dengue, de imediato serão exterminados e feita notificação ao proprietário ou locatário do imóvel, que será autuado com multa da presente Seção.

**Art. 212.** O órgão competente do Poder Executivo Municipal, a fim de promover a erradicação de insetos transmissores de doenças, realizará, periodicamente, serviços de fiscalização, arrastão e dedetização nos imóveis situados no Município.

**Parágrafo único** - Os serviços de que trata o Artigo serão executados no interior e exterior dos imóveis e nos imóveis fechados, com ou sem moradores.

**Art. 213.** Na infração de qualquer Artigo desta Subseção, será imposta multa correspondente ao valor 05 (cinco) a 100 (cem) Unidades Fiscais do Município, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal pertinentes.

**CAPÍTULO VIII**
**Da Segurança, do Bem Estar e da Ordem Pública**

**SEÇÃO I**
**Do Bem Estar Público**

**Art. 214.** A emissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, religiosas, culturais, esportivas e festividades, inclusive as de propaganda, obedecerá, no interesse da saúde, da segurança e do meio ambiente, os padrões e critérios estabelecidos nesta Lei e na legislação Estadual e federal pertinente.

**Parágrafo único** - Para fins deste Artigo consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança e ao meio ambiente, os sons e ruídos que:

I. Atinjam, no ambiente exterior do recinto em que têm origem, nível de som de mais de 10 dB (dez decibéis) acima do ruído de fundo existente no local, sem tráfego de veículos;
II. Independente do ruído de fundo, atinjam, no ambiente exterior do móvel ou imóvel em que têm origem, mais de 40 dB (quarenta decibéis) antes das 07 (sete) horas e após as 22 (vinte e duas) horas;
III. Para medição dos níveis de som considerados nesta Subseção, o aparelho medidor de nível de som, conectado à resposta lenta, deverá estar com o microfone afastado no mínimo 1,5m (um metro e cinqüenta centímetros) do móvel ou imóvel que contém a fonte de som e ruído, e à altura de 1,2m (um metro e vinte centímetros) do solo ou no ponto de maior nível de intensidade de sons e ruídos do edifício reclamante;

IV. O microfone do aparelho medidor de nível de som deverá estar sempre afastado, no mínimo, 1,2m (um metro e vinte centímetros) de quaisquer obstáculos, bem como guarnecido com tela de vento;
V. Os demais níveis de intensidade de sons e ruídos fixados por esta Subseção atenderão às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e serão medidos por decibelímetro padronizado pelo município.

**Art. 215.** Os Estabelecimentos, instalações ou espaços destinados ao lazer, cultura, diversões ou culto religioso deverão adequar-se aos níveis de ruídos e vibrações aceitáveis, dispondo de tratamento acústico que limite a passagem do som para o exterior, caso suas atividades utilizem fonte sonora, com transmissão ao vivo ou por amplificadores.

**Parágrafo único** - À solicitação de licença para os estabelecimentos descritos no Artigo será instruída com os documentos exigidos pela legislação em vigor, acrescida das seguintes informações:

I. Tipo(s) de atividade do estabelecimento e os equipamentos sonoros utilizados;
II. Zona e categoria de uso do local;
III. Horário de funcionamento do estabelecimento;
IV. Capacidade ou lotação máxima;
V. Níveis máximos de ruído permitido;
VI. Laudo técnico comprobatório de tratamento acústico, assinado por empresa idônea não fiscalizadora;
VII. Descrição dos procedimentos recomendados pelo laudo técnico para o perfeito desempenho da proteção acústica do local;

**Art. 216.** Todo e qualquer tipo de som automotivo ou publicidades volantes, serão desligados em locais compreendidos em um raio de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde, maternidade, pronto socorro, escolas, fórum e similares.

**Art. 217.** Os proprietários, gerentes ou responsáveis de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

**§1º** - Algazarras, barulhos, alto falantes ou aparelhos de som em volume excessivo, a ponto de perturbar o sossego publico ou da vizinhança, verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser caçada a licença em caso de reincidência.

**§2º** - É terminantemente proibida a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos.

**Art. 218.** É expressamente proibido a exposição, propaganda ou qualquer outro meio de veiculação em cartazes, painéis ou *outdoors,* de imagens pornográficas e obscenas que atentem ao pudor e a moral pública.

**Art. 219.** É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 07:00 (sete) e depois das 22:00 (vinte e duas) horas, excetuando-se as zonas industriais.

**Art. 220.** Na infração de qualquer Artigo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor 05 (cinco) a 50 (cinqüenta) Unidades Fiscais do Município, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal pertinentes.

**SEÇÃO II**
**Do Entretenimento, Lazer e/ou Recreação**

**Art. 221.** Nenhum evento de caráter público poderá ser realizado sem a licença prévia do órgão competente do Poder Executivo Municipal, do Corpo de Bombeiros e das autoridades responsáveis pela segurança pública.

**Parágrafo único** - Ao conceder a licença, o Poder Executivo Municipal estabelecerá as restrições que julgar convenientes e necessárias.

**Art. 222.** Nenhum estabelecimento comercial ou de diversões noturnas poderá funcionar sem o alvará de licença de localização e funcionamento para execução de música ao vivo, mecânica ou eletrônica.

**Art. 223.** Para execução de música ao vivo, mecânica ou eletrônica, em estabelecimentos comercias ou de diversões noturnas, é necessária a adequação acústica do prédio, que deverá ser comprovada com apresentação do "visto de conclusão" expedido pelo órgão competente do Município de Rolândia e Laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiros, certificando o cumprimento de todo sistema de segurança do local.

**Parágrafo único** - Os estabelecimentos que usarem música ao vivo, mecânica ou eletrônica deverão tornar pública, através de publicação em periódico oficial do Município, durante 03 (três) dias consecutivos, a solicitação para sua instalação, detalhando sua atividade, horário de funcionamento e volume máximo de som emitido, em decibéis.

**Art. 224.** Em todas as casas de diversões públicas, serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas por outras leis que regulamentam a matéria.

I. A sala de entrada, como as de espera e de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;
II. As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
III. Todas as portas de saída serão encimadas por inscrição indicativa, legível à distância, mesmo quando se apagarem as luzes da sala;
IV. Os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados em perfeito estado de funcionamento;
V. Haverá instalações sanitárias independentes para homens, mulheres e para os portadores de necessidades especiais, as quais serão mantidas em perfeitas condições de higiene;
VI. Serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores em locais visíveis, de fácil acesso e com placas indicativas previamente aprovados pelo Corpo de Bombeiros;
VII. Fica proibida a abertura e funcionamento de casa de diversões a menos de 100 (cem) metros lineares de templo religioso de qualquer culto.

**Art. 225.** Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas que não tiverem exaustores suficientes, deverá, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para efeito de renovação do ar.

**Art. 226.** Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

**§1º** - Em caso de modificação do programa, horário ou de suspensão do espetáculo, o promotor responsável devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

**§2º** - As disposições deste Artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento da entrada.

**Art. 227.** Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, estádio, ginásio, cinema, circo ou sala de espetáculos.

**Art. 228.** Além das demais disposições aplicáveis, os teatros terão direta comunicação entre a área reservada aos artistas e a via pública, de maneira que assegurem a entrada e saída franca, sem dependência da área destinada ao público.

**Art. 229.** Não serão fornecidas licenças para realização eventos ruidosos em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 (cem) metros de hospitais, maternidades e similares.

**Art. 230.** A armação de circo, rodeios ou parque de diversões só será permitida em locais apropriados, autorizados pelo Município.

**§1º** - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este Artigo, não poderá ser por prazo superior a 30 (trinta) dias.

**§2º** - Ao conceder a autorização, poderá o Poder Executivo Municipal estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de segurança, ordem e sossego da vizinhança.

**§3º** - A seu juízo poderá o Poder Executivo Municipal não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões ou obrigá-los a novas restrições, ao conceder-lhe a renovação solicitada.

**§4º** - Os circos, rodeios e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público, depois de vistoriados, em todas as suas instalações, pelas autoridades competentes devidamente certificadas.

**§5º** - Os circos, rodeios e parques de diversões, quando não funcionarem de acordo com as atividades para as quais foram previamente autorizadas ou, por deficiência de suas instalações, colocarem o público em perigo, terão suas autorizações cassadas.

**Art. 231.** Para permitir a armação de circos, rodeios ou barracas, em logradouros públicos, o Município exigirá um depósito em espécie no valor arbitrado pela Administração Municipal, a título de garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

**Parágrafo único** - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos. Em caso contrário, serão reduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

**Art. 232.** Os shows, espetáculos, bailes e similares, festas ou divertimentos de caráter público dependem, para a sua realização, de prévia licença do Poder Executivo Municipal, de vistoria policial e do Corpo de Bombeiros.

**Parágrafo único** - Excetuam-se das disposições deste Artigo, as reuniões, de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes, entidades de classe ou religiosas, em sua sede ou as realizadas esporadicamente em residências particulares.

**Art. 233.** O Poder Executivo Municipal poderá negar licença aos empresários de shows artísticos ou eventos similares que não comprovem prévia e efetiva idoneidade moral e capacidade financeira para responder por eventuais prejuízos causados aos bens públicos ou particulares, em decorrência de culpa ou dolo.

**Art. 234.** Os promotores de divertimentos públicos de efeito competitivo, que utilizam veículos ou qualquer outro meio de transporte pelas vias públicas, deverão apresentar previamente à Administração Municipal os seus planos, regulamentos e itinerários. Estes deverão ser aprovados pelas autoridades de trânsito e de segurança. Os promotores deverão ainda comprovar idoneidade financeira para responder por eventuais danos causados por eles, ou pelos participantes, aos bens públicos e particulares.

**Art. 235.** As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção terão livre acesso, cumpridas as formalidades legais, às áreas, imóveis ou locais públicos ou privados de diversão.

**Art. 236.** É expressamente proibido içar pipas em locais próximos aos postes, à rede de transmissão ou distribuição de energia ou telefonia.

**Art. 237.** Fica expressamente proibido içar pipas com cerol ou qualquer outra substância cortante, independente do local.

**Art. 238.** É expressamente proibido, durante quaisquer festejos, atirar substâncias ou objetos de qualquer natureza que possam molestar transeuntes e moradores, ou agredir patrimônio público ou privado.

**Art. 239.** Na infração de qualquer Artigo desta Subseção, será imposta multa correspondente ao valor 10 (dez) a 100 (cem) Unidades Fiscais do Município, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal pertinentes.

**SEÇÃO III**
**Do Trânsito Público**

**Art. 240.** O trânsito, de acordo com as Leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

**Art. 241.** É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto quando exigências de força maior o determinarem.

**Parágrafo único** - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, solicitar-se-á autorização prévia da Administração Municipal. Para a interrupção é obrigatória a colocação de sinalização claramente visível de dia e luminosa á noite, nos termos do Código Nacional de Trânsito, resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e demais legislações pertinentes.

**Art. 242.** Compreende-se na proibição do Artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas.

**Art. 243.** Não será permitida a preparação de reboco ou argamassa nas vias públicas, senão na impossibilidade de fazê-lo no interior do prédio, lote ou gleba. Neste caso, só poderá ser utilizada a área correspondente à metade da largura do passeio, em recipientes adequados e sem prejuízo para o trânsito de pedestres, higiene e limpeza pública.

**Art. 244.** Os veículos ou sucatas abandonados nos passeios e vias públicas serão recolhidos ao depósito do município, estando sujeitos às multas e penalidades.

**Art. 245.** É expressamente proibido depositar nas vias e logradouros públicos os entulhos provenientes de demolições, os restos de materiais de construções, galhos e outros resíduos, com exceção de caçambas ou similares autorizadas pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

**§1º** - Para a utilização das vias públicas por caçambas, devem ser atendidos os seguintes requisitos:

I. Somente ocupem área de estacionamento permitido;
II. Sejam depositadas rentes ao meio-fio, na sua maior dimensão;
III. Estejam devidamente sinalizadas e pintadas com tinta ou película refletiva;
IV. Observem a distância mínima de 10 (dez) metros das esquinas;
V. Não permaneçam estacionadas por mais de 07 (sete) dias;

**§2º** - Para utilização de caçambas ou similares nas vias públicas, devem ser atendidas as determinações estabelecidas pelo órgão gestor do trânsito.

**Art. 246.** É expressamente proibido o trânsito ou estacionamento de veículos em trechos das vias públicas interditados para execução de obras.

**Parágrafo único** - O veículo encontrado em via interditada será apreendido e transportado para o depósito municipal, respondendo seu proprietário pelas despesas, sem prejuízo da multa prevista nesta Seção e outras sanções.

**Art. 247.** Todo aquele que danificar, pichar, retirar ou encobrir placas de advertência de perigo ou de trânsito, colocadas nas vias e logradouros públicos, será punido com multa, sem prejuízo das demais sanções e das responsabilidades criminais.

**Art. 248.** Fica proibido pintar faixas de sinalização, colocar placas, cones ou qualquer outro meio de proibir o estacionamento ou tráfego de veículos nos logradouros públicos, exceto quando autorizado por lei ou pela autoridade competente.

**Art. 249.** É expressamente proibido o estacionamento de veículos sobre os passeios, calçadas, praças públicas, nas áreas destinadas aos pontos de parada de ônibus, onde há rebaixamento de guias para entrada e saída de veículos e rampas para cadeiras de rodas.

**Parágrafo único** - Os proprietários de veículos estacionados na forma deste Artigo poderão ser multados pelo poder público municipal, sem prejuízo das penalidades que poderão ser aplicadas pelas autoridades estaduais de trânsito.

**Art. 250.** Assiste ao Município o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte, que possa ocasionar danos à via pública e ao trânsito.

**§1º** - Cabe ao Poder Executivo Municipal fixar local e horário de funcionamento das áreas de carga e descarga, bem como de outros tipos de estacionamento em vias Públicas.

**§2º** - Os infratores, o motorista e a empresa responsável, alem das multas a serem aplicadas pelo Município e pelo Estado, responderão civil e criminalmente pelos danos causados à via pública e pelos prejuízos com os transtornos que poderão advir em relação a terceiros, ao trânsito, aos pedestres, à higiene, à ordem e à segurança pública.

**Art. 251.** Os danos causados por acidentes ou qualquer outro meio, aos postes, à rede de energia elétrica ou telefonia, às caixas de correio, cabines telefônicas, caixas eletrônicos, árvores, estátuas ou qualquer outra obra de arte, instaladas em vias e logradouros públicos, alem das multas a serem aplicadas pelo Município, responderão civil e criminalmente, pelos danos causados e os prejuízos com os transtornos que poderão advir em relação a terceiros.

**Art. 252.** É absolutamente proibido, nas vias e logradouros do município, inserir quebra- molas, redutores de velocidade ou afins no leito das vias públicas, sem autorização prévia do Poder Executivo Municipal e observadas as resoluções do CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito).

**Art. 253.** É proibido nos passeios:

I. Conduzir, trafegar ou estacionar veículos de qualquer espécie;
II. Conduzir, trafegar ou estacionar animais de tração ou montaria;
III. Trafegar com bicicletas, skates, patins ou similares.

**Parágrafo único** - Excetua-se do disposto neste Artigo:

I. Do Inciso I, quando tratar-se de carrinho de criança ou cadeiras de rodas e carrinhos tracionados por pessoas, para coleta individual de inservíveis, desde que estejam de acordo as especificações técnicas expedidas pela Municipalidade;
II. Do Inciso II, quando se tratar de animais das Forças de Segurança ou Defesa;
III. Do Inciso III, quando tratar-se de trecho sobre passeio incluído em ciclovias oficiais.

**Art. 254.** Na infração de qualquer Artigo desta Subseção, será imposta multa correspondente ao valor 20 (vinte) a 100 (cem) Unidades Fiscais do Município, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal pertinentes.

**SEÇÃO IV**
**Dos Transportes de Passageiros**

**Art. 255.** O serviço de transporte de passageiros individuais praticados com veículos de aluguel, também conhecido como táxi, será explorado como permissão de serviço público autorizado pelo Município de Rolândia, através de ato próprio do Poder Executivo Municipal, atendendo os requisitos da legislação vigente sobre a matéria.

**Art. 256.** Os pontos de veículos de aluguel para transporte de passageiros serão criados, modificados, alterados ou transferidos para outros logradouros por regulamento próprio do Poder Executivo Municipal.

**Art. 257.** Aos permissionários dos serviços que trata o Artigo 254 do presente Código não será permitido:

I. Alugar, vender, transferir, ceder ou arrendar sua permissão pública;
II. Ausentar-se das suas atividades por um período superior a 30 (trinta) dias sem a devida autorização do Município, salvo se comprovado por atestado médico;
III. Praticar tarifas diferenciadas daquelas estabelecidas pelo Município;
IV. Possuir mais de uma permissão.

**Art. 258.** Para participar das licitações de permissão de serviço público de que trata o Artigo 254, o pretendente deverá atender aos seguintes requisitos mínimos:

I. Ser habilitado para a categoria de transporte de passageiros, nos termos da legislação federal sobre a matéria;
II. Possuir veículo nos termos do regulamento próprio do Poder Executivo Municipal;
III. Apresentar cópia dos documentos exigidos em regulamento próprio;
IV. Não ser possuidor de permissão de serviço público.

**Art. 259.** O serviço Coletivo Urbano de Transporte de passageiros, será executado por concessão de serviço público, conforme dispor legislação vigente sobre a matéria.

**Art. 260.** O itinerário e os pontos de embarque e desembarque de passageiros, serão demarcados pelo Município de Rolândia, atendendo a necessidade e a demanda do serviço.

**Art. 261.** O serviço de transporte urbano de passageiros será remunerado com cobrança de tarifa, que será determinada por decreto do Poder Executivo Municipal.

**Art. 262.** Quando couber, demais normas relativas a esta seção serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo Municipal.

**Art. 263.** Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 05 (cinco) a 50 (cinqüenta) UFM.

**SEÇÃO V**
**Da Utilização de Logradouros Públicos**

**Art. 264.** Poderão ser armados coretos, barracas ou palanques provisórios, nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que solicitado e submetido à aprovação do Poder Executivo Municipal com antecedência mínima de 03 (três) dias, observadas as seguintes condições:

I. Ser aprovado pelo Município, quanto à sua localização e implantação;
II. Ser aprovado pela Polícia Militar e pelo Corpo de Bombeiros quanto aos aspectos de segurança;
III. Pagamento das taxas ou preços públicos, conforme Código Tributário ou Lei específica;
IV. Não perturbar o trânsito público;
V. Não ser armado junto aos postes de energia elétrica das vias públicas;
VI. Não prejudicar o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
VII. Ser removido no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos;
VIII. Não danificar quaisquer das infra-estruturas;
IX. Não causar danos às árvores ou vegetação.

**§1º** - Quando couber e a seu critério, o Poder Executivo Municipal exigirá responsável técnico pelas estruturas, de acordo com as normas do CREA – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

**§2º** - Uma vez findo o prazo estabelecido no Inciso VII, o Município promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas de remoção, e as penalidades desta Seção, sendo o material removido para o Depósito Municipal.

**Art. 265.** Os postes ou cabos de energia elétrica, iluminação, telefônico, TV a cabo e outros, as caixas postais, telefones, caçambas ou quaisquer outros equipamentos só poderão ser implantados ou instalados em vias e nos logradouros públicos, mediante prévia licença do Município, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação, observadas as disposições deste Código.

**Art. 266.** Todos os serviços ou obras nos passeios, guias e sarjetas ou em vias e logradouros públicos não poderão ser executados por particulares, empresas públicas ou privadas sem a prévia licença do Poder Executivo Municipal.

**§1º** - A autoridade municipal competente poderá estabelecer horários para a realização dos trabalhos se estes ocasionarem transtornos ao trânsito de pedestre e de veículos nos horários normais de trabalho.

**§2º** - As empresas e demais entidades públicas, privadas ou particulares, autorizadas a executar obras ou serviços nas vias e logradouros, uma vez concluídas, ficam obrigadas à recomposição imediata do pavimento ou do leito danificado e à pronta remoção dos restos de materiais e objetos nelas utilizados.

**§3º** - Correrão por conta dos responsáveis as despesas de reparação de quaisquer danos conseqüentes da execução de serviços nos passeios, nas vias e logradouros públicos.

**§4º** - Quando o serviço de recomposição ou reparação não for imediato, com transtornos ao trânsito, à ordem, ao asseio, ou à segurança, o serviço será executado pela Administração Municipal e cobrado do responsável a importância correspondente ao valor dos serviços executados, com acréscimo de 30% (trinta por cento) a título de administração e demais penalidades.

**§5º** - No ato da concessão da licença o interessado depositará o montante necessário a cobrir as despesas, conforme preceituam os parágrafos anteriores.

**Art. 267.** As empresas e demais entidades públicas, privadas ou particulares, autorizadas a executar obras ou serviços nos passeios, guias e sarjetas, nas vias e logradouros públicos, são obrigados a colocar placas indicativas de perigo e interrupção de trânsito, convenientemente dispostas, além de sinalização visível de dia e luminosa à noite, nos termos do Código Nacional de Trânsito e resoluções do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito.

**§1º** - Todos os responsáveis por obras ou serviços nos passeios, vias e logradouros públicos, são obrigados a proteger esses locais dos materiais de construção, dos resíduos escavados e outros de qualquer natureza, estocando-os convenientemente ou transportando para outros locais previamente determinados pelo Poder Executivo Municipal, impedindo o escoamento para as vias públicas e galerias.

**§2º** - A autoridade municipal poderá estabelecer outras exigências, quando julgar convenientes à segurança, à salubridade, à higiene, ao trânsito e ao sossego público, quando do licenciamento de obras que se realizarem nos passeios, nas vias e logradouros públicos.

**§3º** - Todos os responsáveis por obras ou serviços nos passeios, guias e sarjetas, vias e logradouros públicos, também serão responsabilizados civilmente pelos danos causados em decorrência do não cumprimento das normas de segurança estabelecidas neste Código e em demais Leis pertinentes.

**Art. 268.** É proibido praticar ou cometer qualquer ato de vandalismo e, ainda, danificar as luminárias, lixeiras, orelhões ou telefones públicos, caixas de correios ou comprometer o bom aspecto das praças, parques e assemelhados, jardins, monumentos ou obras de arte do Município.

**Art. 269.** Nos postes de energia ou iluminação pública e nas árvores dos logradouros públicos, não será permitida a colocação de faixas e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização do Município.

**Art. 270.** As bancas para vendas de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, mediante Lei Específica e desde que satisfaçam, no mínimo, as seguintes condições:

I. Projeto e localização aprovados pelo Poder Executivo Municipal;
II. Não se constituírem em obstáculos aos pedestres e cadeirantes;
III. Não perturbarem o trânsito público;
IV. Serem de fácil remoção.

**Art. 271.** A colocação de bancas de jornal e revistas, nos logradouros públicos, depende de licença do órgão competente do Poder Executivo Municipal, sendo considerada Permissão de Serviço Público.

**§1º** - A cada jornaleiro será concedida uma única licença, sempre de caráter provisório, não podendo assim o jornaleiro ser permissionário de mais uma banca.

**§2º** - A Permissão é exclusiva do permissionário, só podendo ser transferida para terceiros com anuência do órgão competente do Poder Executivo Municipal, obedecido ao disposto no §1º deste Artigo, sob pena de cassação sumária da permissão.

**Art. 272.** Os requerimentos da licença, firmados pela pessoa interessada e instruídos com croqui da planta de localização em 02 (duas) vias, serão apresentados ao órgão competente do Poder Executivo Municipal para serem analisados nos seguintes aspectos:

I. Não prejudiquem a visibilidade e o acesso das edificações frontais mais próximas;
II. Serem colocadas de forma que não prejudiquem o livre trânsito do público nas calçadas e a visibilidade dos condutores de veículos;
III. Apresentarem bom aspecto estético, obedecendo aos modelos e padrões propostos pelo Poder Executivo Municipal;

**Art. 273.** Para atender ao interesse público e por iniciativa do Poder Executivo Municipal, a qualquer tempo poderá ser revogada a permissão da banca, sem ônus para o Município.

**Art. 274.** As licenças para funcionamento das bancas devem ser afixadas em lugar visível.

**Art. 275.** Os jornaleiros não poderão:

I. Fazer uso de árvores, postes, hastes da sinalização urbana, caixotes, tábuas e toldos para aumentar ou cobrir a banca;
II. Exibir ou depositar as publicações em caixotes ou no solo;
III. Aumentar ou modificar o modelo da banca aprovada pelo Poder Executivo Municipal;
IV. Mudar o local de instalação da banca.

**Art. 276.** E vedada a ocupação dos passeios públicos com qualquer objeto, a não ser com expressa autorização da Administração municipal e atenderem, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I. Ocuparem apenas a parte do passeio correspondente à testada do estabelecimento para o qual foram licenciadas;
II. Deixarem livre, para o trânsito público, uma faixa de passeio com largura não inferior a 40% do total do passeio;
III. Não se constituírem em obstáculos aos pedestres e cadeirantes;
IV. Serem removíveis.

**§1º** - O pedido de licença para colocação das mesas deverá ser acompanhado de uma planta do estabelecimento indicando a testada, a largura do passeio, o número e a disposição das mesas e cadeiras.

**§2º** - A instalação de barracas, quiosques, *trailers* ou assemelhados destinados a prestar serviços, produzir ou vender quaisquer produtos subordinam-se às exigências deste Artigo, exceto as feiras livres.

**Art. 277.** Os estabelecimentos que obtiverem autorização para ocupação de logradouro com mesas e cadeiras ficarão, ainda, sujeitos às seguintes exigências:

I. Conservar em perfeito estado a área e os equipamentos existentes;
II. Desocupar a área imediatamente, total ou parcialmente, em caráter definitivo ou temporário, mediante notificação do órgão competente do Poder Executivo Municipal, tendo em vista:

a. A realização de obra pública de reparo e/ou manutenção;
b. Realização de desfiles, comemorações ou eventos de caráter cívico, turísticos, desportivos e congêneres;
c. Interesse público, visando aproveitamento diverso do logradouro.

**§1º** - A desocupação decorrente das condições acima referidas, não implicará em qualquer ônus para o município.

**§2º** - A inobservância de qualquer das exigências constante do presente Artigo implicará no imediato cancelamento da autorização para utilização do passeio público, além das penalidades cabíveis.

**Art. 278.** Os relógios, estátuas, fontes, placas, logotipos e quaisquer monumentos, somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se autorizados pelo município, cumpridas as demais determinações legais.

**Parágrafo único** - No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto ou desligado.

**Art. 279.** Na infração de qualquer Artigo desta Subseção, será imposta multa correspondente ao valor 05 (cinco) a 50 (cinqüenta) Unidades Fiscais do Município, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal pertinentes.

**SEÇÃO VI**
**Dos Passeios, Muros e Cercas**

**Art. 280.** Os proprietários de imóveis, com frente para logradouros públicos, ficam obrigados a murá-los ou cerca-los e a construir ou reconstruir o calçamento dos passeios em toda a extensão da testada dos mesmos.

**§1º** - As exigências do presente Artigo são aplicáveis aos imóveis situados em vias dotadas de pavimentação, guias e sarjetas.

**§2º** - Compete ao proprietário do imóvel a construção e conservação dos muros e passeios, assim como de gramado e ajardinados dos passeios.

**§3º** - Os passeios serão executados de acordo com especificações técnicas fornecidas pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, que observará, obrigatoriamente, o uso de material liso e antiderrapante no seu leito, sem obstáculos de qualquer natureza, exceto os indispensáveis e de utilidade pública, previstos oficialmente.

**§4º** - Os responsáveis pelos imóveis de que trata o *caput* deste Artigo terão prazo máximo de 30 (trinta) dias para executar as obras, podendo ser prorrogado por igual período, se autorizado pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

**Art. 281.** O município deverá exigir do proprietário do lote, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos para desvios de águas pluviais, que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

**Art. 282.** Ao serem intimados pelo Município a executar as obras necessárias, os proprietários ou possuidores a qualquer título, que não atenderem à intimação ficarão sujeitos a multa e aos custos dos serviços executados pela Administração Municipal, acrescidos de 30% (trinta por cento) a titulo de administração dos serviços.

**Art. 283.** Fica proibida a execução, nas áreas urbanas do Município, de cercas de arame farpado ou similar, bem como de plantas espinhosas que ofereçam riscos para os transeuntes.

**Parágrafo único** - As cercas elétricas, eletrônicas ou eletrificadas ficam regulamentadas pela Lei Municipal Nº. 2.969 de 2003 ou sucedâneas.

**Art. 284.** Sempre que o nível de qualquer lote ou gleba, edificado ou não, for superior ao nível do logradouro em que o mesmo se situe, o órgão competente do Poder Executivo Municipal exigirá do proprietário, de acordo com as necessidades técnicas, a construção de muro de arrimo para sustentação do passeio.

**Art. 285.** Na infração de qualquer Artigo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor de 05 (cinco) a 100 (cem) Unidades Fiscais do Município, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal pertinentes.

**SEÇÃO VII**
**Da Publicidade nos Logradouros Públicos**

**Art. 286.** A exploração dos meios de publicidades nos logradouros públicos depende de licença prévia do Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo único** - Incluem-se na obrigatoriedade deste Artigo todos os painéis, placas, letreiros, mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes ou calçadas e ainda a propaganda através da entrega de panfletos e a falada por meio de amplificadores de som.

**Art. 287.** A publicidade ou propaganda por meio de panfletos, boletins, avisos, programas ou semelhantes só serão autorizados quando os mesmos forem distribuídos diretamente aos transeuntes.

**§1º** - As pessoas ou empresas autorizadas a distribuir panfletos, boletins, avisos, programas e assemelhados em logradouros públicos deverão proceder à limpeza do local após o término de atividade.

**§2º** - Os panfletos, boletins, avisos, programas e assemelhados, além do texto e das gravuras próprios, conterão, obrigatoriamente, a mensagem "CONTRIBUA COM A LIMPEZA DE NOSSA CIDADE, NÃO JOGUE ESTE PAPEL NO CHÃO", em espaço não inferior a 1,5cm (um centímetro e cinco milímetros) de largura por 8,0 (oito) centímetros de comprimento, emoldurado por linha contínua com 01 (um) milímetro de espessura, no rodapé do impresso.

**Art. 288.** É proibida a colagem de quaisquer meios de publicidade como: colagem de propaganda política, cartazes, pôsteres, panfletos ou outros tipos de anúncio, nos postes de energia elétrica e iluminação, nas caixas de correios, aparelhos telefônicos, árvores, ou quaisquer outros equipamentos localizados nas vias e logradouros públicos.

**Art. 289.** É proibida as pichações em quaisquer logradouros públicos, equipamentos urbanos, propriedades públicas ou privadas, salvo com autorização expressa do proprietário.

**Art. 290.** A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto falantes e propagandistas, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva, e não poderá ser exercida antes das 8:00 (oito) horas e nem após às 19:00 (dezenove) horas, observando-se também o disposto neste Código quanto aos sons excessivos.

**Art. 291.** Não será permitida a publicidade, ou colocação de anúncios e cartazes quando:

I. Pela sua natureza provocar aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
II. De alguma forma prejudicar os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos históricos e tradicionais;
III. Conter incorreções de linguagem;
IV. Obstruir ou dificultar a visão de sinais de trânsito;
V. Forem de tamanho tal que por seu porte prejudiquem o trânsito ou o aspecto das fachadas dos edifícios;
VI. Em um raio de 100 (cem) metros de escolas, hospitais, casas de saúde, creches, maternidades ou asilos, contenham dizeres que estimule o uso de bebidas alcoólicas, cigarros e similares.
VII. Que pixar, grafitar ou por qualquer meio conspurcar edificação ou monumento urbano.

**Art. 292.** Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda, por meio de cartazes ou anúncios, ou quaisquer outros meios deverão mencionar:

I. O tipo de publicidade a ser usada;
II. A indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos;
III. A natureza do material de confecção;
IV. As dimensões;
V. As inscrições, textos e desenhos;

**Art. 293.** O Poder Executivo Municipal, mediante licitação, poderá autorizar a exploração de publicidade nos postes de sinalização de ruas e de paradas de ônibus, e ainda nos abrigos dos pontos de Táxi, que venham a ser instalados ou construídos pelos próprios interessados.

**Art. 294.** Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

**Art. 295.** Os luminosos e placas suspensas deverão ser colocados a uma altura mínima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) do passeio.

**Art. 296.** Os anúncios e letreiros deverão ser renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias, para o seu bom aspecto e segurança.

**Parágrafo único** - Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou reparações de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita ao órgão competente da Administração Municipal.

**Art. 297.** Os anúncios que contrariam as disposições desde Código serão apreendidos e retirados pelo Município, ficando os responsáveis sujeitos ao pagamento de multa.

**Art. 298.** As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle da poluição visual, sonora e ambiental, do trânsito, da higiene, e da segurança pública, terão livre acesso, cumpridas as formalidades legais, às áreas, imóveis ou locais públicos e privados.

**Art. 299.** A afixação de letreiros e anúncios publicitários referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços depende de licença prévia do órgão competente do Poder Executivo Municipal, encaminhada mediante requerimento do interessado.

**Art. 300.** Para os fins deste Código, consideram-se:

I. Letreiros: as indicações colocadas no próprio local onde a atividade é exercida, contendo o nome do estabelecimento, a marca, o slogan, o nome fantasia, o logotipo, a atividade principal, o endereço físico ou eletrônico e o telefone;
II. Anúncios publicitários: as indicações de referências de produtos, serviços ou atividades através de placas, painéis, outdoors, totens, ou qualquer meio de veiculação de mensagem publicitária, colocados em local estranho àquele em que a atividade é exercida ou no próprio local, quando as referências extrapolarem às contidas no Inciso anterior.

**Art. 301.** A licença de publicidade deverá ser requerida ao órgão municipal competente, instruído o pedido com as especificações técnicas e apresentação dos seguintes documentos:

I. Requerimento, onde conste:

a. O nome e o C.N.P.J. da empresa;
b. A localização e especificação do equipamento;
c. O número de cadastro imobiliário do imóvel, no qual será instalado o letreiro ou anúncio;
d. A assinatura do representante legal;
e. Número da inscrição municipal.

II. Autorização do proprietário do imóvel, quando de terceiros;
III. Para os casos de franquias, o contrato com a franqueadora;
IV. Projeto de instalação contendo:

a. Especificação do material a ser empregado;
b. Dimensões;
c. Altura em relação ao nível do passeio;
d. Disposição em relação à fachada, ou ao lote;
e. Comprimento da fachada do estabelecimento;
f. Tipo de suporte;
g. Sistema de fixação;
h. Sistema de iluminação, quando houver;
i. Inteiro teor dos dizeres.

V. Termo de responsabilidade técnica ou ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, quando for o caso, quanto à segurança da instalação e fixação, assinado pela empresa fabricante, instaladora e pelo proprietário da publicidade.

**§1º** - Fica dispensada a exigência contida na alínea **i** deste Artigo, quando se tratar de anúncio, que por suas características apresente periodicamente alteração de mensagem, tais como outdoor, painel eletrônico ou similar.

**§2º** - Em se tratando de painel luminoso ou similar, além dos documentos elencados neste Artigo, deverão ser apresentados:

I. Projeto do equipamento composto de planta de situação, vista frontal e lateral com indicação das dimensões e condições necessárias para sua instalação;
II. Layout da área do entorno para análise;

**Art. 302.** Os letreiros e anúncios poderão ser afixados diretamente na fachada dos estabelecimentos, paralela ou perpendicularmente, ou quando houver recuo frontal, sobre aparato próprio de sustentação, até o alinhamento predial.

**Art. 303.** Para a expedição da licença dos letreiros e anúncios, serão observadas as seguintes normas:

I. Os letreiros deverão respeitar uma altura livre mínima em relação ao nível do passeio de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) para os perpendiculares e, 2,20m (dois metros e vinte centímetros) para os paralelos, sendo que estes não poderão distar do plano da fachada mais de 0,20m (vinte centímetros);
II. Os letreiros e anúncios perpendiculares à fachada, no caso de edificação situada no alinhamento predial, ficam limitados à largura de 1,20m (um metro e vinte centímetros), não podendo a sua projeção ultrapassar a metade da largura do passeio;
III. Nas edificações situadas no alinhamento predial e localizadas a menos de 10 (dez) metros das esquinas, os letreiros e anúncios deverão ter a sua posição paralela à fachada, não podendo distar do plano desta mais de 0,20m (vinte centímetros);
IV. Os letreiros e anúncios não poderão encobrir elementos construtivos que compõem o desenho da fachada, interferindo na composição estética da mesma, quando se tratar de edificação de valor histórico, artístico e cultural;

V. São permitidos anúncios em lotes e glebas não edificados, ficando sua colocação condicionada à capina e remoção de detritos, durante todo o tempo em que o mesmo estiver exposto, não sendo admitido corte de árvores para viabilizar a instalação dos mesmos;
VI. Os anúncios deverão observar área máxima de 30,00m² (trinta metros quadrados), contendo, em local visível, a identificação da empresa de publicidade e o número da licença afixados em placa de no mínimo 0,15 x 0,30m (quinze por trinta centímetros), observados os seguintes parâmetros:

a. Um metro e meio em relação às divisas do lote ou gleba;
b. Recuo do alinhamento predial, de acordo com o exigido para a via na qual se implantar o anúncio;
c. Em lotes não edificados lindeiros à faixa de domínio das rodovias e ferrovia, poderá ser autorizado o anúncio, desde que observados os parâmetros do presente Artigo e uma faixa *non aedificandi* de 15 (quinze) metros além da faixa de domínio público das rodovias e ferrovia.

**Art. 304.** É vedada a publicidade quando:

I. Em Áreas de Preservação Permanente;
II. Em bens de uso comum do povo, tais como: mobiliários e equipamentos comunitários, parques, jardins, cemitérios, rótulas, trevos, canteiros, pontes, viadutos, passarelas, calçadas, postes, árvores, monumentos, vias, demais logradouros públicos e assemelhados, salvo com autorização expressa do órgão competente do Poder Executivo Municipal;
III. Obstruir a visão do Patrimônio Ambiental Urbano, tais como: conjuntos arquitetônicos ou elementos de interesse histórico, paisagístico ou cultural, assim definidos em Lei;
IV. Obstruir ou reduzir o vão das portas, janelas ou qualquer abertura destinada à iluminação ou ventilação;
V. Oferecer perigo físico ou risco material;
VI. Obstruir ou prejudicar a visibilidade da sinalização do trânsito, placa de numeração, nomenclatura de ruas e outras informações oficiais;
VII. Empregar luzes ou inscrições que conflitem com sinais de trânsito ou dificultem sua identificação.
VIII. Faixas, inscrições, plaquetas, cavaletes, e similares ou balões de qualquer natureza sobre as vias públicas, inclusive no passeio público destinado aos pedestres;
IX. Em volantes, panfletos e similares distribuídos por lançamentos aéreos;
X. Em faixas de domínio de rodovias, ferrovias, e em áreas *non aedificandi* de redes de energia, dutos e similares;
XI. Atente à moral e aos bons costumes;
XII. Ao ar-livre em base de espelho;

**Art. 305.** A critério do órgão municipal competente, ouvido o Conselho do Plano Diretor Municipal, poderão ser admitidos:

I. Publicidade sobre a cobertura de edifícios, devendo o respectivo requerimento ser acompanhado de:

a. Fotografia do local;
b. Projeto detalhado, subscrito por profissional responsável por sua colocação e segurança;
c. Cópia da Ata da Assembléia ou documento equivalente aprovando a instalação e autorização expressa do síndico;

II. Decorações e faixas temporárias relativos a eventos populares, religiosos, culturais, cívicos ou de interesse público nas vias e logradouros públicos ou fachadas de edifícios;
III. Painéis artísticos em muros e paredes;
IV. Publicidade colada ou pintada diretamente em portas de aço, muros ou paredes frontais ao passeio, vias ou logradouros públicos ou visíveis destes;

**Art. 306.** A exibição de anúncios com finalidade educativa e cultural, bem como os de propaganda política de partidos e candidatos, regularmente inscritos no Tribunal Regional Eleitoral – TRE, será permitida, respeitadas as normas próprias que regulam a matéria.

**Parágrafo único** - Todos os anúncios, referentes à propaganda eleitoral, deverão ser retirados pelos responsáveis até 15 (quinze) dias após a realização de eleições e plebiscitos.

**Art. 307.** A licença para letreiros e anúncios será expedida por prazo indeterminado, a título precário, pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

**§1º** - Poderá ser expedida uma única licença por conjunto de placas, painéis ou outdoors, em um mesmo lote ou gleba, por empresa, indicada a posição de cada um e suas dimensões, respeitando-se o estabelecido no presente Código.

**§2º** - A mudança de localização da publicidade exigirá nova licença.

**Art. 308.** Na ocorrência de simultaneidade de requerimento para uma mesma área, será licenciado o primeiro requerimento registrado no órgão competente.

**Art. 309.** O Município, por motivo de segurança ou interesse público relevante, poderá determinar a remoção imediata de qualquer engenho publicitário, sem que caiba à licenciada o pagamento de qualquer indenização ou ressarcimento.

**Art. 310.** A transferência de concessão de licença entre empresas deverá ser solicitada previamente ao órgão competente, antes de sua efetivação, sob pena de suspensão da mesma.

**Art. 311.** O órgão competente notificará os infratores das normas estabelecidas nesta Seção, determinando o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização do letreiro e/ou anúncio.

**§1º** - Considera-se infrator o proprietário do engenho publicitário, detentor da licença ou na falta deste, o anunciante.

**§2º** - Findo o prazo da notificação e verificada a persistência da infração, o órgão competente fará a remoção da publicidade às expensas do infrator, sem prejuízo das multas e penalidades cabíveis.

**Art. 312.** Os letreiros e anúncios atualmente expostos, em desacordo com as normas do presente Código, deverão ser regularizados, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua publicação.

**Art. 313.** Na infração de qualquer Artigo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor 10 (dez) a 100 (cem) Unidades Fiscais do Município, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal pertinentes.

**SEÇÃO VIII**
**Dos inflamáveis, Explosivos e Produtos Químicos**

**Art. 314.** O Município fiscalizará a fabricação, o armazenamento, o comércio, os transportes e o emprego de inflamáveis, explosivos e produtos químicos, em colaboração com o Corpo de Bombeiros e com as autoridades estaduais e federais.

**Art. 315.** São considerados inflamáveis:

I. Fósforo e os materiais fosfóricos;
II. Gasolina, diesel, gás GLP e demais derivados de petróleo;
III. Éteres, álcoois, aguardentes e óleos em geral;
IV. Carburetos, alcatrão e matérias betuminosas líquidas;
V. Toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja abaixo de 135ºC (cento e trinta e cinco graus centígrados).

**Art. 316.** Consideram-se explosivos:

I. Fogos de artifícios;
II. Nitroglicerina e seus compostos e derivados;
III. Pólvora e algodão de pólvora;
IV. Espoletas e os estopins;
V. Fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
VI. Cartuchos de caça, minas e similares.

**Art. 317.** É absolutamente proibido:

I. A instalação de fábrica de fogos, inclusive de artifícios, pólvoras e explosivos nas áreas urbanas do município e em locais não autorizados pelo Poder Executivo Municipal;
II. Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pelo Município;
III. Manter depósito de substâncias inflamáveis, químicas ou de explosivos, sem atender às exigências legais, quanto à construção, localização e segurança;
IV. Depósitos e postos de venda do gás GLP, sem a prévia autorização e fiscalização do Poder Público Municipal e do Corpo de Bombeiros.
V. Depositar ou conservar em logradouros públicos, mesmo provisoriamente, produtos inflamáveis, químicos ou explosivos.

**Art. 318.** Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados e com licença especial do Município e aprovação do Corpo de Bombeiros.

**Parágrafo único** - Os depósitos serão dotados de instalação e equipamentos para combate ao fogo, de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros e da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

**§1º** - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos com material incombustível.

**§2º** - Junto à porta de entrada dos depósitos de explosivos ou inflamáveis deverão ser pintados, de forma visível, os dizeres **INFLAMÁVEIS** ou **EXPLOSIVOS – CUIDADO COM FOGO**, com as respectivas tabuletas e o símbolo representativo de perigo.

**§3º** - Em locais visíveis deverão ser colocadas tabuletas ou cartazes com o símbolo representativo de perigo e com os dizeres: **"É PROIBIDO FUMAR"**.

**§4º** - Aos varejistas é permitido conservar em ambientes apropriados, em seus estabelecimentos ou lojas, a quantidade fixada pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivos estoques máximos para atendimento até 07 (sete) dias.

**§5º** - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros da habitação mais próxima, e a 150 (cento e cinqüenta) metros das vias ou estradas.

**Art. 319.** No transporte de cargas perigosas (químicas, radioativas, inflamáveis), observar-se-á rigorosamente as exigências do Código de Saúde do Paraná, Lei Nº 13.331 de 23 de novembro de 2.001, e Decreto Nº 5.711, de 05 de maio de 2.002.

**Parágrafo único** - O transporte de inflamáveis para os postos de abastecimento será feito em recipientes apropriados hermeticamente fechados de acordo com as normas e padrões vigentes;

**Art. 320.** A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita à licença especial do Município, observada a legislação ambiental inerente ao assunto e as normas da ANP – Agência Nacional do Petróleo.

**Parágrafo único** - O Município poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

**Art. 321.** Nos postos de abastecimento, os serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos serão executados no recinto dos estabelecimentos, de modo que não comprometam o asseio das vias, passeios e logradouros.

**§1º** - Para a execução desses serviços, os postos serão dotados de instalações adequadas, destinadas a dar pronta vazão às águas e resíduos dos lubrificantes, através de caixas e filtros;

**§2º** - As disposições deste Artigo estendem-se às garagens comerciais e demais estabelecimentos onde se executam tais serviços.

**Art. 322.** É expressamente proibido:

I. Soltar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, em logradouros públicos;
II. Soltar balões em todo o território do Município;
III. Fazer fogueiras nos logradouros públicos;
IV. Vender fogos de artifício a menores de 18 (dezoito) anos.

**§1º** - As proibições dispostas nos incisos I e III deste Artigo, poderão ser suspensas temporariamente quando previamente autorizadas pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

**§2º** - Os casos de suspensão temporária, previstos no § 1º deste Artigo, serão regulamentados pelo Poder Executivo Municipal, que poderá inclusive, estabelecer exigências necessárias ao interesse da segurança pública.

**Art. 323.** As autoridades municipais, estaduais ou federais, incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle da higiene, da poluição sonora ou ambiental e da segurança pública, terão livre acesso, cumpridas as formalidades legais, às áreas, imóveis ou locais públicos e privados.

**Art. 324.** Na infração de qualquer Artigo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor 05 (cinco) a 50 (cinqüenta) Unidades Fiscais do Município, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal pertinentes.

## SEÇÃO IX
## Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e da Extração de Areia, Saibro e Argila

**Art. 325.** As atividades relacionadas à exploração de pedreiras, cascalheiras, extração de areia, barro e saibro será permitida mediante a prévia concessão de licença municipal e dos órgãos públicos Estaduais e Federais competentes.

**Art. 326.** Será interditada a atividade, ainda que licenciada, desde que posteriormente se verifique que sua exploração acarreta perigo em dano à vida, à saúde pública, ou se realiza em desacordo com o projeto apresentado, ou, ainda, quando se constatem danos ambientais não previstos por ocasião do licenciamento.

**Art. 327.** O Poder Executivo Municipal poderá, a qualquer tempo, determinar ao licenciado a execução de obras na área ou local de exploração das propriedades circunvizinhas, ou para evitar efeitos que comprometam a salubridade e segurança do entorno.

**Art. 328.** O licenciamento municipal será formulado mediante requerimento assinado pelo proprietário do solo e pelo explorador. Do requerimento deverão constar:

I. Nome e local de residência do proprietário do lote ou gleba e do explorador;
II. Comprovação de propriedade do lote ou gleba;
III. Declaração do processo de exploração e do tipo de explosivo a ser utilizado, se for o caso;
IV. Localização precisa do itinerário para chegar ao local da exploração ou extração;

V. Planta de situação do imóvel com delimitação exata da área a ser explorada, indicação de curvas de nível de metro em metro, localização das instalações, construções, vias de acesso, cursos de água e cobertura vegetal existente em um raio de 1000 (mil) metros da área a ser explorada;
VI. Estudo de Impacto Ambiental, e/ou de Impacto de Vizinhança, quando for o caso, nos termos da Lei do Plano Diretor Municipal;
VII. Concessão da lavra emitida pelo órgão Federal competente;
VIII. Licença ambiental concedida pelo órgão Estadual competente.

**§1º** - Ao conceder a licença, o Poder Executivo Municipal poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

**§2º** - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

**Art. 329.** Não será permitida a exploração de pedreiras com o emprego de explosivos em locais que possam oferecer riscos à segurança e à vida de pessoas e à integridade das propriedades vizinhas e do meio ambiente.

**Art. 330.** A exploração de pedreiras e corte em rochas, com o uso de explosivos, fica sujeita às seguintes condições:

I. Declaração da capacidade de estocagem de explosivos, a ser apresentada quando do licenciamento;
II. Intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;
III. Içamento, antes da explosão, de uma bandeira vermelha à altura conveniente para ser vista à distância;
IV. Toque por03 (três) vezes, com intervalos de 02 (dois) minutos, de uma sirene, e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

**Parágrafo único** - Não será permitida a exploração de pedreiras a fogo nas áreas urbanas do Município.

**Art. 331.** A instalação de olarias deve obedecer as seguintes prescrições:

I. As chaminés serão construídas de modo que não incomodem os moradores vizinhos, pela fumaça ou emanações nocivas;
II. Quando as escavações facilitarem formações de depósitos de água, o explorador será obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

**Art. 332.** É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

I. A jusante do local em que recebe contribuições de esgotos;
II. Quando modifiquem o Leito ou as margens dos mesmos;
III. Quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;
IV. Quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre o leito dos rios.
V. Quando de algum modo possam comprometer irreversivelmente o meio ambiente.

**Art. 333.** As atividades de terraplenagem, além de licença, devem obedecer às seguintes prescrições:

I. Nas áreas inferiores a 1.000 (mil) metros quadrados, observar-se-á:

a. Taludamento, com inclinação igual ou inferior a 45º (quarenta e cinco graus);
b. Revestimento dos taludes com gramas em placas, hidrossemeadura ou similar, construção de calhas de pé de talude ou crista de corte;
c. Construção de muro de contenção, com altura compatível, quando for o caso, conforme definido em projeto;

d. Drenagem da área a ser terraplenada;

II. Nas áreas superiores a 1.000 (mil) metros quadrados, a execução deverá constar de projeto específico de terraplenagem, com responsabilidade técnica e respectiva ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), contemplando todos os dispositivos necessários à segurança e a incolumidade pública.

**Art. 334.** Todas as atividades objeto desta Seção, em curso no Município, deverão, em prazo máximo de 90 (noventa) dias, adequar-se às exigências deste Código e demais leis Municipais, Estaduais e Federais pertinentes.

**Parágrafo único** - Durante o decurso do prazo estabelecido no Artigo, poderão os órgãos responsáveis, através de exposição de motivos, endereçada ao Prefeito Municipal, solicitar a interdição de atividade que esteja a comprometer aspectos fundamentais da paisagem e do meio ambiente natural do Município.

**Art. 335.** As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle ambiental, da poluição, higiene e segurança pública, terão livre acesso, cumpridas as formalidades legais, às áreas, imóveis ou locais públicos e privados.

**Art. 336.** Na infração de qualquer Artigo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor 05 (cinco) a 100 (cem) Unidades Fiscais do Município, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal pertinentes.

## CAPÍTULO IX
## Dos Cemitérios, das Construções Funerárias e Congêneres e dos Locais de Sepultamento

### SEÇÃO I
### Dos Cemitérios, das Construções Funerárias e Congêneres

**Art. 337.** Os cemitérios do Município de Rolândia são bens públicos de uso comum do povo e poderão ser de três tipos:

I. Tradicionais;
II. Verticais;
III. Cemitérios parque ou jardim.

**§1º** - O cemitério tradicional é aquele localizado em área descoberta e ocupado por construções tumulares, tal como os existentes na atualidade.

**§2º** - O cemitério vertical é um edifício de um ou mais pavimentos, dotados de compartimentos destinados a sepultamentos.

**§3º** - O cemitério parque ou jardim é aquele predominantemente recoberto por jardins, isento de construções tumulares, e no qual as sepulturas são identificadas por um lápide, ao nível do chão, de pequenas dimensões.

**Art. 338.** Os cemitérios constituem-se em Zonas Especiais Reservadas e terão as suas áreas arruadas, demarcadas, arborizadas e ajardinadas.

**§1º** - Os cemitérios só poderão ser estabelecidos observadas as normas e os procedimentos estabelecidos na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

**§2º** - Os projetos dos cemitérios deverão, obrigatoriamente, serem submetidos à aprovação do Conselho Municipal do Meio Ambiente e do Conselho do Plano Diretor Municipal.

**Art. 339.** Os cemitérios públicos municipais terão caráter secular e serão administrados e fiscalizados diretamente pelo Poder Executivo Municipal, ou por concessão dos serviços a empresas especializadas, mediante autorização de Lei específica.

**Parágrafo único** - Os cemitérios do Município de Rolândia serão administrados de acordo com as normas contidas no presente Código e pelo Regulamento dos Cemitérios, a ser instituído por decreto municipal.

**Art. 340.** A implantação ou ampliação de cemitérios no município deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I. O perímetro e o interior do cemitério deverão ser providos de um sistema de drenagem superficial adequado e eficiente, além de outros dispositivos (terraceamentos, taludamentos, etc.) destinados a captar, encaminhar e dispor de maneira segura o escoamento das águas pluviais e evitar erosões, alagamentos e movimentos de terra, bem como a implantação de acondicionamento do necrochorume no interior do jazigo;
II. Internamente, o cemitério deverá ser contornado por uma faixa com largura mínima de 5 (cinco) metros, destituída de qualquer tipo de pavimentação ou recobertura de alvenaria, destinada à implantação de uma cortina constituída por árvores e arbustos adequados, preferencialmente de essências nativas.
III. Caso sejam plantadas árvores no interior dos cemitérios, na chamada zona de enterramento ou sepultamento, estas deverão possuir raízes pivotantes a fim de evitar invasão de jazigos, destruição do piso e túmulos ou danos às redes de água, de esgoto e drenagem;
IV. O subsolo deverá ser constituído por materiais com coeficientes de permeabilidade entre 10 -4 (dez a menos quatro) e 10 -6 (dez a menos seis) cm/s (centímetros por segundo), na faixa compreendida entre o fundo das sepulturas e o nível do lençol freático (medido no fim da estação de cheias); ou até 10 m de profundidade, nos casos em que o lençol freático não for encontrado até este nível. Coeficientes de permeabilidade diferentes só devem ser aceitos, condicionados a estudos geológicos e hidrogeológicos, fundamentados em conjunto com a tecnologia de sepultamento empregada, os quais demonstrem existir uma condição equivalente de segurança, pela profundidade do lençol freático e pelo uso e importância das águas subterrâneas no local, bem como pelas condições do projeto;
V. O nível inferior das sepulturas deverá estar a uma distância mínima de 1,5m (um metro e meio) acima do mais alto nível do lençol freático, devendo os fundos dos jazigos possuírem uma contenção para o necrochorume;
VI. Resíduos sólidos relacionados à exumação dos corpos, tais como urnas e material descartável (luvas, sacos plásticos, etc.) deverão ter o mesmo tratamento dado aos resíduos sólidos gerados pelos serviços de saúde, de acordo com a legislação vigente – Resolução CONAMA nº 5, de 1993 ou sucedânea;
VII. Deverão ser implantados sistemas de poços de monitoramento, instalados em conformidade com a norma vigente - ABNT NBR 13.895 - Construção de Poços de Monitoramento e Amostragem, estrategicamente localizados a montante e a jusante da área do cemitério, com relação ao sentido de escoamento freático:

a. Os poços deverão ser amostrados e as águas subterrâneas analisadas, antes do início de operação do cemitério, para o estabelecimento da qualidade original do aqüífero freático, de acordo com os padrões da Portaria nº 1469/2000, do Ministério da Saúde e suas sucessoras;
b. Os poços deverão ser amostrados, em conformidade com a norma NBR 13.895 ou sucedânea e as amostras de água analisadas para os seguintes parâmetros: sólidos totais dissolvidos, dureza total, pH, cloretos, chumbo total, ferro total, fosfato total, nitrogênio amoniacal, nitrogênio nitrato, coliformes fecais, bactérias heterotróficas e mesófilas, salmonella sp., cálcio e magnésio. As amostras deverão obedecer a seguinte tabela:

| | |
|---|---|
| Cemitérios implantados até 01 (um) ano | Amostragem trimestral |
| Cemitérios implantados de 01 (um) ano a 05 (cinco) anos | Amostragem semestral |
| Cemitérios implantados acima de 05 (cinco) anos | Amostragem anual |

c. Caso ocorram indícios de contaminação, deverão ser analisados novamente os parâmetros de qualidade da água estabelecidos na Portaria nº 1469/2000 do Ministério da Saúde ou sua sucessora, efetuando a descontaminação do mesmo, através de projeto específico, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA;
d. Os columbários para entumulamento de cadáveres deverão ser impermeabilizados, de forma a não permitir a passagem de água ou outro efluente líquido ou gasoso para a área externa;

VIII. Os Cemitérios Verticais deverão ter: sistema de controle de poluição atmosférica oriundo dos gases cadavéricos, programa de combate aos vetores, bem como projeto de tratamento do líquido oriundo da decomposição dos corpos.

**Parágrafo único** - A escolha da localização para implantação de cemitério deverá, além do previsto neste Código, ser observada a norma ABNT NBR nº 10157/1987 ou sucessora, sendo que:

I. Fica proibida a implantação de cemitérios em terrenos sujeitos à inundação permanente e sazonal;
II. Fica proibida a implantação de cemitérios onde a permeabilidade dos solos e produtos de alteração possa estar modificada e/ou agravada por controles lito-estruturais, como por exemplo, falhamentos, faixas de cataclasamento e zonas com evidências de dissolução (relevo cárstico);
III. Fica proibida a implantação de cemitérios em áreas de influência direta dos reservatórios destinados ao abastecimento público (área de proteção de manancial – APM), bem como nas áreas de preservação permanente (APP).

**Art. 341.** Os cemitérios municipais terão ainda, qualquer que seja seu tipo:

I. Área reservada a indigentes;
II. Quadras convenientemente dispostas e subdivididas em sepulturas numeradas;
III. Capelas destinadas a velório e preces, dotadas de piso impermeável, com sistema de iluminação e ventilação adequada e capacidade suficiente, calculada à base da taxa média de atendimento previsto;
IV. Edifício de administração, com sala de registros e local de informações;
V. Sanitários públicos independentes para ambos os sexos;
VI. Depósitos para material e ferramentas;
VII. Instalação de energia elétrica e de água;
VIII. Rede de galerias de águas pluviais;
IX. Muro de alvenaria, cerca viva ou outro tipo de vedação, em todo o perímetro da área, de acordo com o projeto aprovado pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal;

**Parágrafo Único –** Nos cemitérios já existentes poderão ser suprimidas as exigências previstas neste artigo a critério do órgão competente do Poder Executivo Municipal.

**Art. 342.** As obras como, reformas, ampliações, demolições ou construções tumulares, capelas e similares, só poderão ser executados nos cemitérios do município, depois de obtido o alvará de licença mediante requerimento do interessado, com apresentação em duas vias do memorial descritivo das obras e as respectivas plantas, cortes longitudinais e transversais e elevação.

**Parágrafo Único -** Nenhuma construção das referidas neste Artigo, poderá ser feita ou mesmo iniciada, nos cemitérios municipais, sem que o alvará de licença, acompanhado do recolhimento do preço público estipulado no Código Tributário ou Lei específica, sejam exibidos ao Administrador responsável.

**Art. 343.** As pequenas obras ou melhoramentos, como colocação de lápide nas sepulturas, assentadas sobre muretas de alvenaria de tijolos, implantação de cruzes com base de alvenaria de tijolos, construção de pequenas colunas comemorativas, instalação de grades, balaustradas, pilares com correntes, muretas de quadros e outras pequenas obras equivalentes, dependerão de comunicação aos órgãos competentes.

**Art. 344.** A altura das construções tumulares não poderá exceder de 02 (duas) vezes a largura da rua para que fizerem frente, com o limite máximo de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros).

**Parágrafo único** - A altura das construções a que se refere este capítulo será medida desde o nível do passeio até a parte mais alta da construção tumular. Não se compreenderão nelas as estátuas, pináculos ou cruzes.

**Art. 345.** Os sepultamentos serão feitos em sepulturas cedidas mediante concessão provisória, por tempo determinado com renovação, e perpétua, mediante o pagamento dos preços públicos que serão instituídos por Decreto do Prefeito Municipal.

**§1º** - Por sepultura provisória, entende-se aquela cedida pelo prazo de 05 (cinco) anos. Findo esse prazo e após trinta dias, serão removidos os restos mortais nela existentes.

**§2º** - Por sepultura por tempo determinado entende-se aquela concedida por 25 (vinte e cinco) anos, com direito a renovação por idêntico período.

**§3º** - Por sepultura perpétua, entende-se a que for concedida com a denominação de perpétua, mas condicionada tal perpetuidade à inexistência de sinais inequívocos de abandono ou de ruína, sendo que:

**I.** Considera-se em abandono as sepulturas que não recebem os serviços de limpeza e conservação necessários à higiene e salubridade do cemitério.
**II.** Considera-se em ruína, aquelas nas quais não foram feitas as obras ou serviços de reparação, reforma ou reconstrução necessárias para a integridade da sepultura e de sepulturas vizinhas e a segurança das pessoas.

**§4º** - Constatado que o estado de ruínas ou abandono traz riscos à segurança pública ou à salubridade do cemitério, o administrador responsável procederá à vistoria técnica da sepultura e oferecerá laudo em 03 (três) dias, especificando as reparações necessárias e urgentes.

**§5º** - À vista do laudo, o órgão competente do Poder Executivo Municipal mandará expedir edital de chamada, pela imprensa oficial do município e em jornal local por 03 (três) vezes consecutivas, notificando o concessionário, que terá prazo de 30 (trinta) dias, improrrogável, a partir da última publicação, para proceder as obras de reparação da sepultura.

**§6º** - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, sem que o concessionário tenha procedido às obras de reparação, a concessão será extinta, e removido os restos mortais, para o ossário, devidamente identificado, por prazo indeterminado.

**§7º** - Extinta a concessão, retorna ao município o direito de uso do local, sem qualquer ônus para a municipalidade.

**Art. 346.** Os concessionários de terrenos, ou seus representantes, são obrigados a fazer serviços de limpeza e obras de conservação das muretas, canteiros, sepulturas, jazigos, capelas e criptas que tiverem construído.

**Parágrafo Único** - Fica proibida a existência de vasos ou outros recipientes que acumulem água no interior dos cemitérios, cabendo ao administrador a determinação de furar os vasos fixos e de retirar recipientes, para que os mesmos não se constituam em criadouros de mosquitos transmissores de doenças.

**Art. 347.** O administrador responsável é obrigado a fazer os sepultamentos dos corpos que forem levados ao cemitério, uma vez cumpridas as exigências legais, Para esse fim haverá de ter, sempre, um número suficiente de sepulturas abertas.

**Parágrafo Único** - As solicitações de aberturas de sepulturas ou providências outras para fins de inumação ou exumação, somente serão atendidas pelo administrador responsável dos cemitérios se formuladas pessoal e expressamente pelo concessionário, ou quem de direito, no prazo de até

06 (seis horas), contadas antes do horário previsto para o sepultamento e mediante prévia vistoria do túmulo pelos familiares.

**Art. 348.** No escritório da administração de cemitérios, deverá estar sempre exposta ao público, em local visível, a Planta Geral do Cemitério, rigorosamente atualizada e com a indicação dos terrenos vagos para a concessão provisória, por tempo determinado com renovação ou perpétua.

**Parágrafo Único -** Igualmente deverá ficar exposta, em lugar bem visível, a tabela de preços públicos vigentes que devem ser cobrados para os diversos serviços.

**Art. 349.** As concessões de terrenos vagos e/ou de carneiras dar-se-ão a particulares, famílias, sociedades civis, instituições, corporações, irmandades ou confrarias religiosas, desde que o interessado solicite em requerimento protocolado, contendo as seguintes informações imprescindíveis:

I. Nome, profissão, RG. e a residência da pessoa que faz o pedido, nome e residência da família; nome e endereço da entidade, instituição, corporação, irmandade ou confraria à qual será feita a concessão, juntando-se comprovante de constituição da entidade;
II. Terreno pretendido;
III. Quantidade de carneiras.

**Parágrafo Único -** Será instituído livro próprio destinado a registrar os pedidos, de concessão de terreno, atendidos pela ordem de inscrições.

**Art. 350.** As concessões de sepulturas não poderão ser objeto de qualquer transação, ressalvadas as hipóteses abaixo previstas:

I. No regime de concessão deverá constar do título, pela ordem de preferência, os nomes dos familiares do concessionário, ou de pessoas a ele ligadas, a quem, na falta de posterior decisão de última vontade, a concessão será transferida após a sua morte.
II. Poderá ainda o concessionário, em vida, transferir a concessão para seu cônjuge e descendentes diretos, comparecendo ele perante a autoridade municipal para efetivação da transferência mediante a lavratura de novo título.

**§1º** - Na falta de qualquer das providências previstas neste artigo, a concessão transmitir-se-á ao cônjuge dos concessionários ou descendentes.

**§2º** - Somente terá direito a petição junto à administração municipal o concessionário ou pela ordem de preferência referida no Parágrafo anterior.

**Art. 351.** É expressamente proibida a inumação de cadáveres em outros locais que não sejam os cemitérios municipais.

**Art. 352.** Os serviços de sepultamento só se realizarão no horário das 08h00 (oito horas) às 18h00 (dezoito horas), salvo em casos excepcionais.

**Art. 353.** Nenhum sepultamento será permitido sem prévia autorização do Poder Executivo Municipal, que será obtida mediante o pagamento dos preços públicos e a apresentação da certidão de óbito, devidamente atestada por autoridade médica e extraída pelo escrivão competente do local em que se tiver dado o falecimento.

**Parágrafo Único -** O sepultamento poderá, contudo, ser feito sem a certidão de óbito, depois de decorridas 24 horas do falecimento, observada a legislação federal pertinente.

**Art. 354.** No livro de sepultamento será feita a anotação da certidão de óbito, com todas as informações necessárias.

**Art. 355.** Os sepultamentos não poderão, via de regra, serem feitos antes de 24 (vinte e quatro) horas do momento do falecimento, salvo quando a autoridade Médico-Sanitária ou judiciária assim determinar.

**Parágrafo Único** - Nenhum cadáver permanecerá insepulto nos cemitérios, após 36 horas do momento do óbito. Contrário disso, só poderá ocorrer caso o corpo esteja devidamente conservado por qualquer processo ou se houver ordem expressa da autoridade policial, judiciária ou sanitária.

**Art. 356.** As formalidades previstas no Parágrafo único do artigo anterior poderão ser dispensadas para o cadáver trazido de fora do Município, desde que acondicionado em caixão apropriado e acompanhado de atestado da autoridade competente do local onde se deu o falecimento, em que conste a identidade do morto e a respectiva *causa mortis*.

**Art. 357.** Nenhuma exumação será feita, salvo:

I. Se for autorizada pela autoridade competente, cumpridos os prazos e formalidades prescritas pelo Município, e demais legislação aplicável;
II. Se for requisitada por escrito, por autoridade judiciária ou policial, em diligência no interesse da justiça.

**Art. 358.** As exumações referidas no inciso I do artigo antecedente, serão requeridas por escrito pela pessoa interessada, a qual deverá alegar e provar:

I. A qualidade de quem fez o pedido;
II. A razão do pedido e a causa da morte, conforme certidão de óbito respectiva;
III. Consentimento da autoridade policial, com jurisdição sobre todo o município, se for feita a exumação para a translação do cadáver para outro município;
IV. Consentimento da autoridade consular respectiva, se for feita a exumação para translação para outro país.

**§ 1º.** A exumação será feita depois de tomadas, pelas autoridades sanitárias, todas as precauções necessárias à saúde pública.

**§ 2º.** O interessado recolherá previamente o preço público devido para ocorrer às despesas com o material e pessoal necessário à exumação.

**§ 3º.** O administrador responsável dos cemitérios municipais assistirá a exumação para verificar se foram satisfeitas as condições estabelecidas.

**§ 4º.** No livro de registro serão feitas todas as anotações julgadas necessárias e pertinentes.

**Art. 359.** Nenhuma necropsia poderá ser efetuada senão mediante requisição e autorização judicial, policial ou sanitária.

**Art. 360.** Os cadáveres que tenham sido objeto de necropsia, praticada fora do Cemitério Municipal, somente serão conduzidos aos cemitérios e recebidos para inumação se estiverem encerrados em caixões especiais.

**SEÇAO II**
**Dos Locais de Sepultamento**

**Art. 361.** Entende-se por locais de sepultamento as construções tumulares compreendendo as sepulturas rasas, as covas, as carneiras, as capelas, os jazigos e as criptas.

**Art. 362.** Por serem de uso comum, por natureza e por destinação, os locais de sepultamento são insuscetíveis de alienação.

**Art. 363.** As concessões perpétuas são feitas *intuito familiae* podendo ser inumados nas carneiras, capelas ou criptas; todos os parentes declarados no titulo de concessão, com pagamento dos respectivos preços públicos.

**Parágrafo único** - Não haverá perpetuidade para sepulturas rasas.

**SEÇÃO III**
**Das Sansões**

**Art. 364.** Os titulares do direito de uso dos locais de sepultamento que infringirem este Código e as normas legais que forem instituídas pela administração municipal e demais autoridades municipais, estarão sujeitos às penas de multa e revogação da concessão de uso.

**Art. 365.** As multas serão aplicadas pela administração dos cemitérios "ex-ofício" variando de 20 a 50 UFM's e será notificado ao infrator pessoalmente ou por edital, publicado na imprensa oficial, para pagamento até 30 dias.

**Art. 366.** O não pagamento das multas e bem assim as faltas de natureza grave acarretarão a revogação dos direitos de uso dos locais de sepultamento.

**Parágrafo único** - A revogação será decretada por ato do Prefeito Municipal mediante solicitação do titular do órgão competente do Poder Executivo Municipal, sem indenização de qualquer natureza por parte do Município.

**Art. 367.** Os titulares do direito de uso dos locais de sepultamento poderão recorrer das decisões que impuserem multa ou cassação, na forma do que dispõe este Código e demais legislações pertinentes.

**SEÇÃO IV**
**Disposições Gerais**

**Art. 368.** A representação de interessados perante a administração dos cemitérios, far-se-á mediante instrumento público de mandato com fins especiais.

**Art. 369.** Pelos serviços que executar nos cemitérios municipais, pela concessão do local, exame de projetos, construção de carneiras e demais atividades afins, previstas neste Código, o Município cobrará os preços públicos instituídos por Decreto do Prefeito Municipal.

**Art. 370.** É facultado a todas as confissões religiosas, praticarem nos cemitérios públicos, os seus ritos, respeitadas as disposições deste Código e demais regulamentos.

**Art. 371.** A todos os titulares de direito de uso dos locais de sepultamento, fica concedido um prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação da presente lei, para atender as exigências contidas neste Código.

**Art. 372.** As demais normas necessárias para o bom desempenho dos serviços de cemitérios, serão instituídas pelo Regulamento dos Cemitérios do Município de Rolândia.

**Art. 373.** Na implantação, operação e manutenção de cemitérios do Município de Rolândia serão observadas, além do disposto neste Código, as exigências do Código de Saúde do Estado do Paraná, a Resolução 335, de 03 de abril de 2.003 do Conselho Nacional do Meio Ambiente e da Resolução Nº. 019/2.004 da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Paraná ou sucedâneas.

**CAPÍTULO X**
**Do Controle da Poluição Ambiental**

**SEÇÃO I**
**Disposições Gerais**

**Art. 374.** Compete ao Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, zelar pela proteção ambiental em todo o território do Município, de acordo com as disposições da legislação municipal e das normas estaduais e federais.

**SEÇÃO II**
**Da Proteção dos Recursos Ambientais**

**SUBSEÇÃO I**
**Das Disposições Gerais**

**Art. 375.** Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo evitar o comprometimento das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente: Solo, Subsolo, Água e Ar, através de substancias sólidas, liquidas, gasosas, ou em qualquer estado de matéria que direta ou indiretamente possam:

I. Criar condições ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar públicos;
II. Prejudicar a flora e a fauna;
III. Contaminar nascentes e cursos d'água;
IV. Contaminar o solo e o subsolo;
V. Poluir o ar;
VI. Afetar a paisagem natural.

**SUBSEÇÃO II**
**Da Proteção dos Recursos Hídricos**

**Art. 376.** É proibido desviar o leito corrente dos córregos e rios, bem como obstruir, de qualquer forma, o seu curso normal, sem consentimento das partes e do Poder Executivo Municipal, respeitada a legislação pertinente.

**Art. 377.** É expressamente proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

**Art. 378.** Os recursos hídricos do Município gozarão de proteção especial que assegure permanentemente o seu volume e boa qualidade.

**§1º** - Os aqüíferos, nascentes, margens dos rios, dos córregos e de outros cursos d'água, recobertos ou não por vegetação, serão protegidos pelo órgão municipal competente, aplicando as disposições mais restritivas das legislações municipal, estadual ou federal.

**§2º** - Quando necessário, o Poder Público Municipal desapropriará, nos termos da legislação específica, às áreas de preservação permanente.

**Art. 379.** Sem autorização expressa da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, ouvidos os órgãos ambientais competentes do Estado do Paraná, é expressamente proibido, por quem quer que seja, o lançamento de esgoto doméstico, resíduos das indústrias ou qualquer outro meio de contaminação, nos rios, córregos, nascentes, represas ou a céu aberto.

**Art. 380.** Na área rural não é permitida a localização de fossas ou cisternas, chiqueiros, estábulos e assemelhados, a menos de 70 (setenta) metros dos cursos d´água.

**Art. 381.** É proibida, em todo o território municipal, a conservação de águas estagnadas, nas quais possam desenvolver-se larvas de insetos.

**Art. 382.** Fica expressamente proibido o lançamento de esgotos ou resíduos sólidos nas galerias de águas pluviais.

**Art. 383.** É proibida a utilização de agrotóxicos nas áreas urbanas do município.

**Art. 384.** Fica proibida a utilização de produtos agrotóxicos nas proximidades de rios, córregos e lagoas e de fontes de captação de água para abastecimento público ou privado.

**Art. 385.** As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle da poluição ambiental, terão livre acesso, cumpridas as formalidades legais, às áreas, imóveis ou locais públicos e privados, capazes de poluir o meio ambiente.

**Art. 386.** Na infração de qualquer Artigo desta Subseção, será imposta multa correspondente ao valor 10 (dez) a 100 (cem) Unidades Fiscais do Município, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal pertinentes.

**SUBSEÇÃO III**
**Da Proteção das Formas de Vegetação**

**Art. 387.** O Município colaborará com o Estado e a União, para evitar a devastação das florestas.

**Art. 388.** A ninguém é permitido atear fogo, em quaisquer tipos de matas, capoeira ou campo, salvo autorização expressa do Poder Executivo Municipal e dos órgãos Estaduais e Federais competentes para tal.

**Art. 389.** A realização de queimadas depende de permissão do órgão competente do Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo único** - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-á, nas queimadas destinadas exclusivamente à colheita de cana-de-açúcar ou a eliminação dos restos de cultura das lavouras, além da observância da legislação estadual e federal, no mínimo:

I. Preparação de aceiros;
II. Aviso escrito aos confinantes, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, marcando dia, hora e lugar para ateamento do fogo;
III. Permanência de um técnico especialista e pessoal durante a queimada, em número suficiente para controlar os efeitos de mudança da direção dos ventos, ou outros fatores imprevisíveis.

**Art. 390.** Árvores localizadas em vias e logradouros públicos não poderão ser cortadas, podadas, pichadas, pintadas, derrubadas, sacrificadas, danificadas ou contra elas praticar ou cometer qualquer ato de vandalismo, com exceção dos pedidos justificados e autorizados pela Administração Municipal e demais órgãos competentes.

**Parágrafo único** - A proibição deste Artigo é extensiva às concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, ressalvados os casos em que houver autorização específica do Município e/ou quando a arborização oferecer risco iminente ao patrimônio ou a integridade física de qualquer cidadão.

**Art. 391.** É expressamente proibida a utilização da arborização pública para colocar cartazes, anúncios, faixas, afixar cabos, fios, ou quaisquer outros objetos.

**Parágrafo único** - Excetuam-se da proibição deste Artigo:

I. A decoração natalina de iniciativa do Poder Público Municipal;
II. A decoração utilizada em desfiles de caráter público, executados ou autorizados pelo Poder Público Municipal.

**Art. 392.** O ajardinamento e a arborização das praças e das vias públicas são atribuições exclusivas do Poder Executivo Municipal, observado os dispositivos legais.

**Parágrafo único** - Nos logradouros abertos por particulares, licenciados pelo Município, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização, observados os dispositivos legais.

**Art. 393.** Qualquer árvore, grupo de árvores ou plantas poderá ser declarado, por ato do Poder Executivo Municipal, imune de corte, poda ou qualquer outro ato, por motivo de localização, raridade, beleza ou outras condições e características.

**Art. 394.** A derrubada de mata dependerá de licença do Município, ouvidos os órgãos estaduais e federais competentes.

**Parágrafo único** - Fica proibida a derrubada de mata se considerada de utilidade pública, estiver em área de preservação permanente, ou constituir-se em reserva legal.

**Art. 395.** Nas praças, parques, áreas verdes, gramados, jardins públicos e assemelhados, inclusive canteiros centrais de vias, é proibido, sob pena de multa e reparo do dano causado:

I. Danificar árvores e caminhar sobre os gramados e canteiros, colher flores ou tirar mudas de plantas;
II. Armar barracas, coretos, palanques ou similares ou fazer ponto de venda e propaganda, sem prévia autorização da do órgão competente do Poder Executivo Municipal.

**Art. 396.** As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção para fins de controle das queimadas, dos cortes de árvores, das pastagens e da preservação do meio ambiente, terão livre acesso, cumpridas as formalidades legais, às áreas, imóveis ou locais públicos e privados.

**Art. 397.** Na infração de qualquer Artigo desta Subseção, será imposta multa correspondente ao valor 10 (dez) a 1o00 (mil) Unidades Fiscais do Município, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal pertinentes, além da obrigação de replantar, remover ou sacrificar árvore ou vegetação.

**SEÇÃO III**
**Do Licenciamento, Controle e Fiscalização das Fontes Poluidoras**

**SUBSEÇÃO I**
**Disposições Gerais.**

**Art. 398.** A Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, fiscalizará em colaboração com o Estado e a União, as atividades que, por suas características, possam causar degradação da qualidade ambiental e aos recursos naturais do Município.

**Art. 399.** Os serviços, produção, comercialização e instalação de atividades potencialmente poluidoras serão previamente submetidos ao licenciamento pela autoridade Municipal e, quando for o caso, também pelos órgãos estaduais e federais competentes.

**Art. 400.** O Município poderá celebrar convênios com órgãos públicos federais ou estaduais, ONG's e outras entidades, para execução de tarefas que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para sua recuperação e prevenção.

**Art. 401.** As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle da degradação e da poluição ambiental, terão livre acesso, cumpridas as formalidades legais, às áreas, imóveis ou locais públicos e privados, capazes de poluir o meio ambiente.

**SEÇÃO IV**
**Das Disposições Específicas**

**Art. 402.** As chaminés de quaisquer espécies, residenciais, comerciais, e industriais, terão altura suficiente para que a fumaça, fuligens ou outros resíduos que possam expelir, não causem incomodo a vizinhança, mantendo a boa qualidade do ar.

**Art. 403.** Os proprietários rurais são obrigados a armazenar os galões de agrotóxicos vazios em locais apropriados, conforme lei federal, ficando proibido:

I. O seu reaproveitamento;
II. A lavagem de bombas, galões ou vasilhames de agrotóxicos, nos rios, nascentes, córregos, ribeirões, lagos e similares;
III. Lançá-lo a céu aberto ou em rios, nascentes, córregos, ribeirões, lagoas e similares;
IV. Incinerar;
V. O seu aterramento.

**Art. 404.** Todo aquele que explorar recursos ambientais, especialmente os vegetais e minerais, devidamente autorizados pelos órgãos competentes, deverá recuperar as condições originais da

área, de acordo com as soluções técnicas determinadas pela autoridade municipal, estadual ou federal.

**Art. 405.** Na infração de qualquer Artigo desta Subseção, será imposta multa correspondente ao valor 10 (dez) a 1000 (mil) Unidades Fiscais do Município, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal pertinentes, além da obrigação de replantar, remover ou sacrificar árvore ou vegetação.

## CAPÍTULO XI
## Das Estradas Rurais

**Art. 406.** É expressamente proibido, nas estradas rurais do município:

I. Fechar, estreitar, mudar ou de qualquer modo dificultar o trânsito nas estradas e caminhos rurais, sem prévia autorização do município;
II. Arborizar as faixas laterais de domínio das estradas rurais, ou cultiva-las, exceto quando o proprietário estiver previamente autorizado pelo município;
III. Retirar ou danificar marcos quilométricos e outros sinais alusivos ao trânsito;
IV. Destruir, obstruir ou danificar pontes, bueiros, esgotos, mata-burros e/ou valetas laterais das estradas públicas rurais;
V. Fazer cisternas, valetas, buracos ou escavações de qualquer natureza no leito das estradas rurais e nas faixas laterais de domínio público;
VI. Impedir por qualquer meio, o escoamento de águas pluviais das estradas públicas rurais para os lotes ou glebas marginais;
VII. Escoar águas servidas ou pluviais para o leito das estradas rurais ou fazer barragens que levem as águas a se aproximarem do leito das mesmas;
VIII. Colocar porteiras, palanques ou mata-burros nas estradas públicas rurais;
IX. No transporte, derramar ou derrubar qualquer resíduo líquido ou sólido, tais como vinhoto, cana, bagaço de cana, carvão, madeira, galhos de árvores, entre outros.

**Art. 407.** As estradas rurais têm por função principal garantir o escoamento da produção agropecuária.

**§1º -** A largura mínima das estradas rurais será de 20 (vinte) metros sendo 10 (dez) metros de leito carroçável e 05 (cinco) metros de cada lado do leito, considerados de domínio público.

**§2º** - Para além das condições estabelecidas por esta Lei, aplica-se a estradas rurais, no que couber, as normas estabelecidas na Lei Municipal Nº 1.573/83.

**Art. 408.** Nas faixas de domínio das estradas públicas rurais, os proprietários de lotes ou glebas marginais não poderão, sob qualquer pretexto, manter ou construir cercas de arame, cercas vivas, vedações, ou tapumes de qualquer natureza, a não ser nos limites de suas propriedades.

**§1º** - Aos que contrariarem o disposto neste Artigo, o município expedirá notificação concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para a reposição em seus devidos lugares, das cercas de arame, cercas vivas, vedações ou tapumes;

**§2º** - Esgotado o prazo, sem que a parte notificada tenha dado cumprimento ao disposto no Parágrafo anterior, a administração municipal executará a reposição exigida, cobrando do infrator o custo da mesma, acrescido de 30% (trinta por cento), a título de administração, além da multa prevista nesta secção.

**Art. 409.** As autoridades municipais incumbidas da fiscalização ou inspeção das estradas municipais terão livre acesso, cumpridas as formalidades legais, às áreas, imóveis ou locais públicos e privados, a fim de mantê-las em condições de atenderem ao tráfego.

**Art. 410.** Na infração de qualquer Artigo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor 10 (dez) a 100 (cem) Unidades Fiscais do Município, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal pertinentes, além da obrigação de replantar, remover ou sacrificar árvore ou vegetação.

## CAPÍTULO XII
## Disposições Finais

**Art. 411.** Impedir ou dificultar a aplicação das medidas de Posturas Municipais, constitui infração grave, punida com multa de 100 (cem) a 1000 (mil) Unidades Fiscais do Município, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal pertinentes.

**Art. 412.** A expedição de certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações deverá ser requerida ao Prefeito Municipal.

**Art. 413.** O Poder Executivo Municipal de Rolândia expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.

**Art. 414.** Para o cumprimento do disposto neste Código e nas normas que o regulamentam, a autoridade municipal poderá valer-se do concurso de outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, mediante a celebração de convênios, contratos ou outros meios.

**Art. 415.** Fica o Prefeito Municipal autorizado a determinar medidas de emergência, a serem especificadas em regulamento, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade, em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

**Art. 416.** Os prazos previstos neste Código contar-se-ão em dias corridos, excluindo o dia do início e incluindo o do vencimento.

**§1º** - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I. For determinado o fechamento da Prefeitura Municipal;
II. O expediente dos Serviços Municipais encerrar-se antes da hora normal.

**§2º** - Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a notificação.

**Art. 417.** Para efeito deste Código, a Unidade Fiscal Municipal será sempre a vigente na da em que a multa for aplicada.

**Art. 418.** Aplicar-se-á, no que couber, o Procedimento Administrativo estabelecido no Capítulo V deste Código, para as reclamações contra quaisquer atos praticados pelas autoridades públicas com base neste Código.

**Art. 419.** Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogadas as demais disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 07/1996.

Edifício da Prefeitura Municipal de Rolândia, aos 22 de dezembro de 2006.

**EURIDES MOURA**
Prefeito Municipal

**LEONARDO CASADO**
Secretário de Administração

**NARCISO FERNANDES BOUÇAS JUNIOR**
Secretário de Planejamento